

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.336 - PR (2013/0284652-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ALCEU DACI MACHADO E OUTROS**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A**
ADVOGADA : **MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651**
RECORRIDO : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADOS : **MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856**
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ITAIPU BINACIONAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ALTERAÇÕES MICROCLIMÁTICAS E FORMAÇÃO DA "CORTINA VERDE". PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DECRETADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Alceu Daci Machado e outros, ora recorrentes, contra a Itaipu Binacional, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegadas alterações climáticas na região, advindas da formação do lago para instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu e com a chamada "cortina verde".
2. Decidiu o Tribunal de origem: "considerando que o prazo prescricional teve início em outubro de 1982, data do fato jurídico – enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu – o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito."
3. Adotou-se no aresto a seguinte fundamentação: "não faltaram divulgação nem esclarecimento acerca dos fatos relacionados com a construção da represa e da usina, ao menos aqueles ostensivos e verificáveis pelos olhares mais distraídos. Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protractamento da 'actio nata'" (fl. 1.014, e-STJ).
4. Nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão da Apelação (fls. 1.020-1.029, e-STJ), alegaram-se os seguintes vícios: **1)** o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da 'cortina verde', mesmo quando instado através de embargos declaratórios; **2)** não se pronunciou sobre o fato de a própria Itaipu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos; **3)** não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da *actio nata* e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes dos prejuízos se verificarem; **4)** não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão; **5)** se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes

entendem que os danos se verificaram; **6)** não se consignou no acórdão o entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano; **7)** não se enfrentou o pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a constatação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno; **8)** não se enfrentou o argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional; **9)** não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916" (fl. 1.066, e-STJ).

PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR:

ALTERAÇÕES MICROCLIMÁTICAS DECORRENTES DO ENCHIMENTO DO LAGO. OMISSÕES DOS ITENS 2 A 9

5. Com efeito, deve-se reconhecer a omissão quanto ao item 4, para que a Corte de origem se pronuncie sobre o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição. **No entanto, pontua-se, desde já, em obiter dictum, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, somente o protesto ajuizado dentro do prazo prescricional produz eficácia interruptiva.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.442.496/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 1.283.539/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2015; REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013; REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no REsp 1.263.731/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.8.2014; AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.436.948/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 9.4.2021; AgRg no REsp 1.507.553/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2022; AgRg no REsp 1.343.445/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2023.

6. Por sua vez, as alegações dos itens **2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9** ficaram **automaticamente prejudicadas** no momento em que o Tribunal Regional levou em conta o termo inicial do prazo prescricional a data do enchimento do lago. **Nesses dois últimos itens (8 e 9), aliás, houve adesão da Ministra Assusete Magalhães e do Ministro Mauro Campbell Marques ao meu Voto,** tendo este julgado "**não ter havido omissão**, mas um entendimento que, ao aplicar o referido preceito legal, o fez mediante **interpretação que desagrada os interesses dos recorrentes**", e ainda que "tampouco se mostra relevante para o correto deslinde da controvérsia o exame de tese fundada em aventada 'renovação anual do prazo'".

7. As omissões quanto aos pontos 2, 5, 6 e 7 também devem ser afastadas, pois denotam o claro intuito dos recorrentes de **rediscutir o entendimento do Tribunal a quo no tocante ao termo inicial do prazo prescricional.** Como visto, a Corte de origem ponderou que "**direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.**" Para chegar a essa conclusão, considerou que, "Vendo desenvolverem-se as obras,

não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, **sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'.**"

8. Logo, tendo sido entendido que o termo inicial "do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmo danos tornam-se previsíveis", e que houve "imprevisão" dos particulares na tomada de medidas para tutela de seus direitos, desnecessário qualquer pronunciamento sobre os efeitos da suposta consolidação do enchimento do lago apenas em 1984 (**pontos 2 e 5**), o que afasta, inclusive, a suposta omissão relativa à necessidade de produção de prova pericial (**ponto 6**) ou aos danos outros atinentes à desvalorização do imóvel que, se existentes (sic), já podiam ser previstos (**ponto 7**). Certa ou errada, essa é a conclusão que chegou a Corte de origem, inexistindo, de todo modo, omissão.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

9. Sobre o **item 3, inexistente contradição** a ser sanada, por meio de Embargos de Declaração, a respeito da aplicação da teoria da *actio nata*. A Corte regional, de maneira clara, aduziu: "**Prefiro afirmar que o dies a quo do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmo danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum**, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou, do agravo moral, **mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis** de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar, ou mandamental, mas, também, objetável por ação ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada. (...) **Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias**, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'. **Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.**"

10. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, "a contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*" (EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 29.8.2014).

11. A propósito, concernente a esse ponto (item 3), a eminente Ministra Assusete Magalhães – alinhando-se ao meu Voto – declarou, com o brilhantismo que lhe é de costume, que, "certo ou errado, bem ou mal, o acórdão recorrido abandonou o

princípio da *actio nata* – que menciona ('parece-me indiscutível de que o direito de ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material') –, para adotar a tese de que o termo inicial da prescrição ocorre quando os danos tornam-se apenas previsíveis. (...) A meu ver, não há contradição, no caso. Pode ocorrer erro de julgamento, passível, em tese, de correção na via recursal própria”.

12. Posteriormente, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, convencendo-se desses argumentos, também passou a rechaçar a existência da contradição apontada no item 3.

13. Isso exposto, **ADOTO, em parte, a conclusão da Ministra Assusete Magalhães e do Ministro Mauro Campbell Marques, para que os autos retornem à origem a fim de que haja pronunciamento expreso quanto à omissão indicada no item 4 (e somente quanto a esse ponto)** referente à propositura de cautelares interruptivas do prazo prescricional para ser buscada reparação pelo enchimento do lago, **mantida a divergência quanto aos vícios indicados pelos recorrentes nos itens 2, 5, 6 e 7, que entendo inexistentes.**

SEGUNDA CAUSA DE PEDIR:

"CORTINA VERDE". OMISSÃO DO ITEM 1 CONSTATADA

14. Os recorrentes também aludem, desde a Petição Inicial, à existência de danos derivados da **plantação de espécies não nativas**, a denominada "**cortina verde**", que surgiu em volta de todo o lago logo após a sua formação. **Alegam que a implementação de reserva florestal em áreas confrontantes com as suas propriedades – e, portanto, fora dos limites do seu domínio – produz efeitos nocivos ao desenvolvimento das atividades agropecuárias por eles exercidas**, “sobretudo em função do sombreamento que produz às áreas confrontantes, pela competição que estabelece com a lavoura por nutrientes e água do solo, além do efeito 'quebra vento' que opera, impedindo a natural movimentação da massa de ar aquecida que se forma no seu curso e acaba assim represada, contribuindo ainda mais para o aquecimento da planta e do solo a castigados pelo aumento de temperatura em face das alterações microclimáticas)” (fl. 39, e-STJ). Esses danos, consoante argumentam, não estariam abarcados pela prescrição. Sobre essa causa de pedir – que, ao menos em tese, não se vincula diretamente a 1982 e à formação do lago – não teria se pronunciado a Corte regional (**ponto 1**).

15. **Embora a tese da "cortina verde" possa, à primeira vista, parecer absurda e sugerir tentativa implausível de criar dever de reparação sem precedentes no Brasil e, possivelmente, no mundo, trata-se realmente, in casu, de omissão**, nos termos do art. 535 do CPC/1973. Essa mesma causa de pedir foi objeto do REsp 941.593/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.9.2016, ocasião em que se determinou "o retorno do processo à Corte regional de origem, para que ali se prossiga no julgamento da apelação dos autores, exclusivamente no que respeita à viabilidade do pleito indenizatório fundado na implantação da denominada 'cortina verde', cuja pretensão não se acha atingida pela prescrição vintenária". Em idêntico sentido: REsp 1.089.346/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.3.2011.

CONCLUSÃO

Superior Tribunal de Justiça

16. Portanto, verifica-se que tanto eu quanto a Ministra Assusete Magalhães e o Ministro Mauro Campbell Marques entendemos estarem ausentes os vícios indicados nos itens 3, 8 e 9, e presentes os vícios indicados nos itens 1 e 4. Há **divergência atinente aos itens 2, 5, 6 e 7**, visto que continuo a entender, mesmo após análise dos judiciosos Votos apresentados por Suas Excelências, que inexistem os vícios apontados.

17. Ante o exposto, **RETIFICO PARCIALMENTE** o Voto anteriormente proferido para conhecer, em parte, do Recurso Especial e, nessa extensão, provê-lo parcialmente em vista da violação do art. 535 do CPC/1973, **reconhecida a omissão no tocante aos pontos 1 e 4 de fl. 1.066, e-STJ**, com a determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie: **a) a suposta interrupção da prescrição no tocante à indenização reclamada na primeira causa de pedir, haja vista a alegação de que notificações judiciais foram encaminhadas à recorrida e, também, a de que isso teria ocorrido após o decurso do prazo prescricional; e b) o pleito indenizatório referente à implantação da denominada "cortina verde" e eventual prescrição da referida pretensão.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Renovado o julgamento, mantidos os votos do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, dando provimento ao recurso em maior extensão, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães." Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). **MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES**, pela parte **RECORRIDA: ITAIPU BINACIONAL**"

Brasília, 23 de maio de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.336 - PR (2013/0284652-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ALCEU DACI MACHADO E OUTROS**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -**
PR024458A
RECORRIDO : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADOS : **MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856**
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por Alceu Daci Machado e outros, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988), do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1.016, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ITAIPU BINACIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Do enunciado da Súmula 445, do Supremo Tribunal Federal, extrai-se o princípio de que, em matéria de prescrição, a lei nova aplica-se às situações em curso, salvo se vertidas em processos pendentes à época do seu advento.
2. Aplicação, ao caso vertente, da prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916. Como o prazo prescricional teve início em outubro de 1982, data do fato jurídico - enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu - o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 1.032, e-STJ)

No Recurso Especial, os recorrentes sustentam que houve, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código Processual Civil de 1973, e dos arts. 177 e 189 do Código Civil de 1916.

Alegam, inicialmente, ofensa ao art. 535 do CPC de 1973. Os seguintes vícios foram apontados:

- 1) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre o prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da "cortina

Superior Tribunal de Justiça

verde", mesmo quando instado através de embargos declaratórios;

2) não se pronunciou sobre o fato de a própria Itapu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos;

3) não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da actio nata e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes de os prejuízos se verificarem; |

4) não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão;

5) se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes entendem que os danos se verificaram;

6) não se consignou no acórdão o entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano;

7) não se enfrentou o pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a constatação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno;

8) não se enfrentou o argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional;

9) não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916.

Argumentam, ainda:

(...) que tendo iniciado os prejuízos, na pior das hipóteses, quando da colheita da primeira safra após a formação do lago, o que ocorreu entre março e maio de 1983, entre a ocorrência destes prejuízos e a notificação interruptiva da prescrição encaminhada pelos recorrentes, em janeiro de 2003, obviamente não havia implementado o prazo de vinte anos (fl. 1.076, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1.106-1.129, e-STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo provimento do Recurso Especial, por contrariedade ao art. 535 do CPC (fls. 1.343-1.346, e-STJ).

Proferi decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC de 1973, dando provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à Corte de

Superior Tribunal de Justiça

origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração. Na decisão das fls. 1.246-1.254, e-STJ, reconsiderarei a decisão para negar seguimento ao Recurso Especial. Oposto Agravo Regimental, proferi a decisão das fls. 1.293-1.295, e-STJ, tornando sem efeito as decisões monocráticas e determinando a inclusão do Recurso Especial na pauta de julgamentos da Segunda Turma.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.336 - PR (2013/0284652-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Alceu Daci Machado e outros, ora recorrentes, contra a Itaipu Binacional, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes das alterações climáticas na região com a formação do lago para instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu e com a chamada "cortina verde".

1. Causa de pedir relativa a "alterações climáticas" com o enchimento do Lago de Itaipu: reconhecimento de prescrição, consoante precedentes do STJ sobre a mesma matéria

O acórdão reconheceu a prescrição nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ITAIPU BINACIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Do enunciado da Súmula 445, do Supremo Tribunal Federal, extrai-se o princípio de que, em matéria de prescrição, a lei nova aplica-se às situações em curso, salvo se vertidas em processos pendentes à época do seu advento.

2. Aplicação, ao caso vertente, da prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916. Como o prazo prescricional teve início em outubro de 1982, data do fato jurídico - enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu - o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito.

Eis o trecho do Voto do Desembargador relator sobre a prescrição:

Em ação semelhante, com muita propriedade se pronunciou o eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, motivo pelo qual transcrevo-o utilizando de suas razões para decidir a presente controvérsia:

A sentença recorrida deve ser confirmada. Antes de apreciar a questão do prazo prescricional, detenho-me no tema de seu termo inicial. Parece-me indiscutível de que o direito à ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material. Esse momento marcaria o termo inicial do prazo de prescrição da ação. Os apelantes sustentam que esse momento seria o da verificação dos danos. Prefiro afirmar que o 'dies a quo' do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que

os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmo danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou do agravo moral, mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar ou mandamental, mas, também, objetável por ação ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada.

Segundo a sentença apelada, o fato que determinaria a pretensão dos recorrentes é o enchimento do lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu, ocorrido em outubro de 1982. Já os apelantes aduzem:

'Ademais, estamos falando de diferenças de produtividades decorrentes de alterações microclimáticas resultantes da interação de vários fenômenos que restaram modificados com a formação do lago, entre os quais o aumento de temperatura, de umidade e radiação, somados à alteração do regime dos ventos, o que acaba por formar um quadro de aquecimento e consequente 'deficit' hídrico nas lavouras próximas.

Ocorre que o quadro formado pela interação destes fenômenos não se formou do dia para a noite, nem os próprios fenômenos analisados individualmente se alteraram de imediato. Logo, não se há de imaginar, a exemplo do que sugeriu a sentença (fl. 934), que fechadas as comportas - e iniciado o enchimento do lago as consequências já se manifestaram e, pois, os prejuízos correspondentes.'

Abstraído o questionamento de mérito e focado apenas o aspecto prejudicial, sem razão os recorrentes. A Usina de Itaipu e todo seu entorno não surgiu de inopino, sendo, ao contrário, projetada, discutida e construída ao longo de muitos anos, com o conhecimento não só da população local mas também com ampla divulgação nas mídias nacional e internacional. A esse propósito, basta lembrar que o tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, data de 1973. Ninguém, por mais ingênuo que fosse, poderia deitar de avaliar, ainda que superficialmente, as implicações das obras realizadas, mesmo pelo seu porte gigantesco. Assim, não faltaram divulgação nem esclarecimento acerca dos fatos relacionados com a construção da represa e da usina, ao menos aqueles ostensivos e verificáveis pelos olhares mais distraídos. Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar, as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'ação nata'. Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.

Passo, agora, à questão do prazo prescricional. Segundo a Súmula 445 do STF, a Lei 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes. Desse enunciado extrai-se o princípio de que, em matéria de prescrição, a lei nova aplica-se às situações em curso, salvo se vertidas em processos pendentes à época do seu advento. Destarte, não se há de cogitar da aplicabilidade do art. 1º-C, da Lei 9.494/97, ao caso vertente, porque

Superior Tribunal de Justiça

este dispositivo, que prevê prescrição quinquenal do direito à indenização de danos causados por agentes de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, foi acrescentado à precitada Lei 9.494 pela Medida Provisória 2.180-35/2001, quando este processo ainda não se instaurara e os fatos haviam ocorrido há quase dezenove anos. Menos ainda se poderá invocar o Decreto 20.910/32, posto que a empresa pública apelada não se define como Fazenda Pública, expressão que não transcende as finanças das entidades políticas e das respectivas autarquias. Restam os prazos da prescrição civil. Afaste-se de pronto a aplicabilidade do art. 205, do CC/02, pela razão já abordada quando do trato da Súmula 445. De acolher-se, portanto, a prescrição vintenária do art. 177, do CC/16, lei da época dos fatos e, nesse diapasão, confortar o entendimento esposado pela julgadora 'a quo', de vez que entre o enchimento da represa, em outubro de 1982, e a data do ajuizamento da presente demanda, outubro de 2003, mediaram mais de vinte anos. Em face do exposto, nego provimento à apelação. É o voto' (Apelação Cível n.º 2003.70.00.0527796-0/PR 4º Turma, D.J.U. de 19.10.2005).

Assim, considerando que **o prazo prescricional teve início em outubro de 1982, data do fato jurídico - enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu** - o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito.

Em relação a esse evento, alega-se no Recurso Especial que a primeira safra seguinte ao enchimento do lago, "na pior das hipóteses, poderia se conceber como termo inicial do prazo prescricional" (fl. 1.047, e-STJ).

Também se afirma: "em próprio relatório da Itaipu Binacional [...] se considerou que apenas em 'junho de 1984, quando foi completado o enchimento, atingindo a cota operacional de 219,60m do nível do mar' se deu 'a fase de impactos efetivos' [...] Em sendo assim, a dimensão do lago artificial, suas confrontações e a extensão da área de alague, apenas em junho de 1984 restaram consolidadas." (fls. 1.053-1.054, e-STJ).

A análise dessa argumentação exige a revisão de fatos e provas, como já decidiu o STJ em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO (ACTIO NATA). CIÊNCIA DO DANO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO DANO FUTURO PELA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. APURAÇÃO DIRETA PELO STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada determinou o retorno do feito à origem por inviabilidade de acolhimento da tese firmada, pelo Tribunal recorrido, de que as vítimas deveriam ter antevisto os danos que eventualmente viriam

Superior Tribunal de Justiça

a sofrer pelo enchimento do lago de hidrelétrica em sua vizinhança.

2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece o termo inicial da prescrição, à luz da teoria da actio nata (nascimento da pretensão), no momento da ciência do dano.

3. O exame direto, nesta sede, das alegações quanto à fixação desse marco fático encontra óbice na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), razão pela qual deverá ser apurado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.210.895/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FIRMADA COM LASTRO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a prescrição alcançou a pretensão autoral com base não apenas na data do enchimento do lago da hidrelétrica, mas também em documentos dos autos.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.210.895/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.756.894/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USINA HIDRELÉTRICA. ARTS. 435 DO CPC/2015 E 104, III, E 166, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Milena Alves da Silva contra o Consórcio Estreito Energia, ao argumento de que é pescadora profissional artesanal e que foi prejudicada com a implantação do empreendimento construído pela Usina Hidrelétrica de Estreito. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concluíra pela prescrição do

Superior Tribunal de Justiça

direito de ação. Interposto Recurso Especial, pela parte autora, fora ele anteriormente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verificasse a ocorrência da prescrição, à luz do princípio da actio nata, tendo como termo inicial a data do momento em que ficou constatada a lesão e seus efeitos. Proferido novo acórdão, foi mantida a prescrição do direito de ação, tendo, como termo inicial, a data em que a autora teve inequívoco conhecimento dos danos narrados.

III. O Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.333.786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2019; AgInt no REsp 1532990/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. Hipótese em que a parte recorrente, embora aponte ofensa a dispositivos de lei federal - arts. 435 do CPC/2015 e 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil -, não desenvolveu argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. Em situação como a dos autos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, adotando-se o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição dá-se a partir da data em que o titular do direito subjetivo violado toma conhecimento inequívoco do dano e da extensão de suas consequências, o que pode ou não coincidir com a data do alagamento do reservatório. Nesse sentido o entendimento do STJ, em hipóteses relativas à construção da mesma Usina Hidrelétrica de Estreito, em ações ajuizadas por pescadores, postulando indenização por danos consistentes na redução ou esgotamento da piscosidade no Rio Tocantins, em decorrência da construção e implantação da referida Usina de Estreito: "Em casos de dano econômico causado por reservatórios e hidrelétricas, vigora a presunção relativa de que o termo inicial da pretensão indenizatória coincide com o enchimento do lago; pode, contudo, consoante o princípio da actio nata, ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi objetivamente possível somente em momento posterior. Precedentes do STJ" (STJ, REsp 1.753.670/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.731.083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018.

V. O Tribunal do origem - após determinação desta Corte para análise do prazo prescricional à luz do princípio da actio nata -, com fundamento no exame dos elementos fáticos dos autos consignou que "extrai-se do caderno processual que em março de 2011, após o enchimento das comportas e início da fase de testes para o funcionamento da hidrelétrica em questão, foi constatada a morte de 07 (sete) toneladas de peixes na região, sendo este fato amplamente discutido e divulgado a partir da realização de audiência pública com participação da Colônia de Pescadores de Estreito, conforme documentação acostada à inicial", e que, "levando-se em consideração a teoria da actio nata, entende-se que

a referida mortandade de toneladas de peixes ocorrida em março de 2011 deve ser considerada o momento em que o dano ambiental se tornou conhecido para os pescadores daquela localidade e consequente dies a quo para propositura das ações indenizatórias correspondentes", ocorrendo, assim, a prescrição do direito de ação, por ajuizada a ação em 13/01/2017.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas e dos autos, no sentido da configuração do prazo prescricional, na espécie, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

VII. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VIII. Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.572.563/MA, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.7.2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DEC. 20.910/1932. TERMO INICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra o Município de Curitiba na qual se pretende a condenação do réu na indenização em decorrência de desvalorização de seus imóveis ocasionada pela instalação de aterro sanitário em sua localidade.

[...] 3. É pacífico no STJ o entendimento de que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo.

4. Hipótese em que o tribunal de origem consignou que a ação de indenização foi proposta em 3 de fevereiro de 2004, ou seja, quase quinze anos após o início do funcionamento do Aterro Sanitário, que ocorreu, em 1989.

5. Desse modo, para acolher a pretensão recursal, com alteração do dies a quo do prazo prescricional, necessário examinar o conjunto

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório dos autos, a fim de verificar o momento exato dos prejuízos causados aos recorrentes, tarefa impossível nesta via recursal. [...]

8. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 403.299/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014)

Ademais, nos Embargos de Declaração opostos, às fls. 1.020-1.029, e-STJ, há em relação às alterações microclimáticas apenas a **reiteração da tese** antes rejeitada pelo Tribunal do origem, o que, em rigor, constitui pedido de reapreciação da causa, pretensão incompatível com os Aclaratórios. Nesse sentido: EDcl no AgInt na AR 6.601/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.8.2020; AgInt no AREsp 323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20.3.2017; EDcl no AgInt no RMS 61.830/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2020.

Por fim, ainda que isso pudesse ser superado, o recurso não prosperaria, pois é razoável o entendimento adotado pela Primeira Turma, **em caso idêntico**, de "tomar como termo inicial da prescrição o evento concernente ao enchimento do lago" (REsp 941.593/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.9.2016). Na ocasião, o Relator, Ministro Sérgio Kukina, adotou o seguinte entendimento: "O *dies a quo* deve ser fixado no momento do evento tido como danoso, mormente quando se verifica que o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Em vinte anos foi possível a constatação dos efeitos do enchimento do lago da represa sobre as produções agrícolas."

Confira-se, ainda: "No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ." (AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.8.2018).

Em síntese, na linha da jurisprudência do STJ, não merece acolhimento a pretensão recursal quanto à prescrição da pretensão indenizatória por conta de alterações microclimáticas resultantes da formação do lago artificial de Itaipu.

2. Alegação de formação de "cortina verde" com o plantio de floresta: inexistência de prescrição, consoante precedentes do STJ sobre a mesma matéria

Na inicial também se alude a danos derivados da plantação de espécie não nativa, denominada leucena, por todo o perímetro do lago. Tal faixa, chamada de "cortina verde", teria sido estabelecida após a formação do lago, de modo que, consoante a argumentação dos recorrentes, os danos dela advindos não estariam abarcados pela prescrição.

Sobre esse ponto, os recorrentes arguíram ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, nos seguintes termos:

- 1) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre o prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da "cortina verde", mesmo quando instado através de embargos declaratórios;
- 2) não se pronunciou sobre o fato de a própria Itapu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos;
- 3) não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da actio nata e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes de os prejuízos se verificarem; |
- 4) não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão;
- 5) se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes entendem que os danos se verificaram;
- 6) não se consignou no acórdão o entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano;
- 7) não se enfrentou o pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a constatação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno;
- 8) não se enfrentou o argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional;
- 9) não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916.

Superior Tribunal de Justiça

Os alegados danos mencionados no item 1, consoante a argumentação dos recorrentes, não estariam abarcados pela prescrição. Sobre essa causa de pedir – a qual, ao menos em tese, não se vincula diretamente a 1982 e à formação do lago – não se pronunciou a Corte regional.

O tema foi mencionado expressamente na petição inicial, na Apelação e nos Embargos de Declaração interpostos perante o Tribunal *a quo*. Da petição dos aclaratórios extrai-se o seguinte excerto:

...os problemas decorrentes da 'cortina verde' apenas tiveram início após sua implementação e desenvolvimento, o que ocorreu entre os anos de 1989 e 1990 [...] Portanto, não há como vincular os prejuízos decorrentes da formação desta 'cortina verde', que passou a produzir suas consequências perversas praticamente dez anos após a formação do lago, com a construção deste" (p. 1.025, e-STJ).

A alegação é a seguinte: as alterações microclimáticas são decorrentes da formação do lago de Itaipu, ao passo que a "cortina verde" não, pois consiste numa reserva florestal **formada em momento posterior à criação do lago**, que, por sua vez, também teria causado danos. Desse modo, segundo os recorrentes, não haveria decurso do prazo prescricional.

Com efeito, verificada a existência de prestação jurisdicional incompleta, os autos devem retornar à origem para que, por meio de novo julgamento, sejam reexaminadas as alegações apresentadas nos Embargos de Declaração.

Essa foi a mesma compreensão alcançada pela Primeira Turma em outros casos idênticos ao destes autos.

Confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA CONTRA A ITAIPU BINACIONAL. PROPRIETÁRIOS LINDEIROS QUE ALEGAM DECRÉSCIMO NAS SAFRAS AGRÍCOLAS E OUTROS DANOS CONEXOS APÓS O ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO DA USINA E A IMPLANTAÇÃO DA CHAMADA CORTINA VERDE. ACÇÃO DE NATUREZA PESSOAL AJUIZADA QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO

CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AOS DANOS RESULTANTES DO ENCHIMENTO DO LAGO.

1. Empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, não aproveita à Itaipu Binacional a prescrição quinquenal encartada no Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Na espécie, em que se atribui o declínio das colheitas agrícolas, além de outros danos conexos, a alterações climáticas alegadamente decorrentes do enchimento do lago da usina de Itaipu, deve-se tomar como termo inicial da prescrição o evento concernente ao enchimento do lago, ocorrido, segundo desponta dos autos, em outubro de 1982.

3. Nesse específico ponto, tendo a demanda indenizatória, de natureza pessoal, sido proposta pelos proprietários apenas em abril de 2004, ou seja, mais de duas décadas depois de formado o reservatório, inafastável resulta a conclusão de que exaurido se achava o lapso prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, diploma aplicável ao caso.

4. Recurso especial da Itaipu conhecido em parte e, nessa extensão, provido pelo voto médio do Relator, com a determinação de oportuno retorno do processo à Corte regional de origem, para que ali se prossiga no julgamento da apelação dos autores, exclusivamente no que respeita à viabilidade do pleito indenizatório fundado na implantação da denominada "cortina verde", cuja pretensão não se acha atingida pela prescrição vintenária.

(REsp 941.593/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 9.9.2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL ORIUNDO DA FORMAÇÃO DA CORTINA VERDE E DA DESVALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Caso em que o recorrente pretende, preliminarmente, que seja anulado o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, por infringência ao disposto no artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem apenas se manifestou sobre o prazo prescricional referente a uma das causas dos prejuízos, qual seja, as alterações microclimáticas, omitindo-se em deliberar sobre as demais, que são a formação da cortina verde e a desvalorização dos imóveis.

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, contanto que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

3. Contudo, na presente hipótese, não há dúvida de que a Corte a quo deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pelo ora recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo.

4. Inegável a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil,

Superior Tribunal de Justiça

o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a apontada omissão. Prejudicadas as demais teses trazidas no especial.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.089.346/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/2011).

Observo, finalmente, em *obiter dictum*, que aqui se está cuidando apenas da questão da **prescrição**, e não da matéria de fundo, que certamente será, caso não prescrita a pretensão, analisada cuidadosamente pelas instâncias ordinárias, mediante perícia que exigirá tratamento técnico homogêneo e elevado padrão de conhecimento especializado, de modo a **prevenir que, nas dezenas de ações propostas, ocorram decisões conflitantes** com base em fatos e causa de pedir idênticos ou similares.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, apenas no tocante à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, para determinar que os autos retornem à Corte de origem a fim de que aprecie eventual prescrição e o pleito indenizatório referentes à implantação da denominada "cortina verde"**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1400336 - PR (2013/0284652-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ALCEU DACI MACHADO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -**
PR024458A
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADOS : **MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856**
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. USINA BINACIONAL DE ITAIPU. INCOMPLETUDE DO JULGAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A omissão na resolução de questões consideradas relevantes para o correto deslinde da controvérsia implica negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. Recurso especial provido, em maior extensão, com a devida vênia do Em. Ministro Relator.

VOTO-VISTA

A demanda cuida, em síntese, de pretensão indenizatória deduzida pelos ora recorrentes ante a perpetração de danos em decorrência da formação do lago artificial da Usina Binacional de Itaipu.

Os autores aduziam ter havido uma série de mudanças microclimáticas ocorridas nas áreas próximas ao lago desde a sua formação decorrente da implantação da usina, e com essas mudanças surgiram danos diretamente relacionados à produtividade de suas propriedades, incluindo-se atividades agropecuárias de cultura de soja, milho, gado de leite, gado de corte, suínos, aves, dentre outros, assim como pleitearam a indenização de danos decorrentes da denominada "cortina verde", que determinava efetiva e sistematicamente a limitação à produção agrícola.

No primeiro grau de jurisdição houve a pronúncia da prescrição vintenária da pretensão indenizatória, resultado que veio a ser mantido pelo Tribunal da origem no julgamento do respectivo recurso de apelação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ITAIPU

BINACIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Do enunciado da Súmula 445, do Supremo Tribunal Federal, extrai-se o princípio de que, em matéria de prescrição, a lei nova aplica-se às situações em curso, salvo se vertidas em processos pendentes à época do seu advento.

2. Aplicação, ao caso vertente, da prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916. Como o prazo prescricional teve início em outubro de 1982, data do fato jurídico - enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu - o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito.

(TRF4, AC 2003.70.00.050530-7, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 20/04/2009)

Esse é o acórdão cuja revisão chega ao Tribunal por força de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O relator do feito, Em. Ministro Herman Benjamin, restringiu sua análise à preliminar de mérito fundada no art. 535 do CPC/1973, que se sustentava em nove pontos, embora Sua Excelência tenha provido o recurso apenas quanto ao argumento referente à eventual prescrição do pleito indenizatório relacionado à denominada "cortina verde".

Tomei vista dos autos para melhor exame, e embora não divirja propriamente do entendimento defendido por Sua Excelência, a mim parece que o acolhimento da preliminar deva fazer-se em extensão mais abrangente.

Como dito inicialmente, a pretensão indenizatória fundamenta-se nos danos decorrentes da formação do lago da Usina Binacional de Itaipu, havendo na inicial seis pedidos distintos de indenização, que vão desde a indenização pelas mudanças climáticas e passam por indenização pela "cortina verde", indenização por lucros cessantes, e também indenização por danos morais.

Nenhuma dessas pretensões chegou a ser efetivamente enfrentada porque houve, tanto no primeiro grau quanto no Tribunal "a quo", o reconhecimento da prescrição, e para tanto o Tribunal se apoiou em fundamentação "per relationem", utilizando-se do julgamento de outra demanda na qual igualmente debatida a mesma sorte de pretensões.

A questão relevante é que nessa outra demanda, relatada no mesmo Tribunal pelo Em. Juiz Federal Valdemar Capeleti, chegou-se a conclusão da prescrição ao vislumbrar-se que o prazo não se inicia exatamente quando ocorre a lesão ao direito, mas sim quando se tem alguma perspectiva de que ele vá ocorrer eventualmente no

futuro:

A sentença recorrida deve ser confirmada. Antes de apreciar a questão do prazo prescricional, detenho-me no tema de seu termo inicial. Parece-me indiscutível de que o direito à ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material. Esse momento marcaria o termo inicial do prazo de prescrição da ação. Os apelantes sustentam que esse momento seria o da verificação dos danos. Prefiro afirmar que o 'dies a quo' do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmos danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou do agravo moral, mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar ou mandamental, mas, também, objetável por ação ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada.

Assim, claramente o "dies a quo" da pretensão indenizatória não seria, como diz o Código Civil desde sempre, com a lesão ao direito, isto é, a pretensão não viria com a lesão, mas sim com a sua perspectiva, com o vislumbre de que venha a ocorrer.

Essa conclusão não é lógica nem tampouco se presta a significar o que o Tribunal da origem pretendeu firmar como compreensão.

Vejam: se há uma perspectiva de que uma determinada obra venha a causar a diminuição no valor do bem imóvel lindeiro, venha a ensejar a inviabilidade de produção agrícola, possa vir a ocasionar mudanças microclimáticas danosas ou, ainda, possa vir a ensejar danos morais, a única pretensão possível diante dessa perspectiva não é a de indenizar o dano que ainda não existe, mas sim evitar-se que ele ocorra, e disso surgiria tão-somente, ou preponderantemente, a pretensão de embargar-se a obra pela sua nunciação.

Assim, com a devida vênia não faz sentido nenhum afirmar que a Usina de Itaipu era um projeto longo, bastante discutido, e construído ao longo de anos, se a verificação dos prejuízos disso somente passam a ser percebidos e conhecidos pelos proprietários dos imóveis vizinhos com a formação do lago artificial, ou seja, é irrelevante que a obra de Itaipu fosse conhecida há muito tempo se, contudo, os impactos dela somente podem ser aferidos depois que ela terminou.

É bastante óbvio atinar que se uma usina hidrelétrica vai ser construída haverá com isso alguma sorte de danos previstos e também de danos imprevistos, mas a conclusão disso ser obrigatoriamente a de que esses danos previstos podiam ser desde

logo quantificados, mensurados, e que era desde a perspectiva disso que havia a possibilidade de a parte vindicar judicialmente a composição dos prejuízos, isso a mim parece uma passo demasiado largo e uma conclusão absolutamente impossível de ser feita, e que somente se presta a obstar o regular prosseguimento da demanda, sede apropriada na qual a ampla defesa se prestaria, na instrução probatória, a corroborar ou não essa premissa.

No entanto, impedir-se isso não me pareceu correto sobretudo da maneira como feito na origem, em que se aplicou a teoria da "actio nata", mas de uma forma que contrariava a sua compreensão intrínseca sobre o fato de a pretensão surgir apenas com o conhecimento da lesão ao direito, certo de que, no caso concreto, essa lesão (= dano indenizável) ocorrer aparentemente **depois da formação do lago**:

A Usina de **Itaipu** e todo seu entorno não surgiu de inopino, sendo, ao contrário, projetada, discutida e construída ao longo de muitos anos, com o conhecimento não só da população local mas também com ampla divulgação nas mídias nacional e internacional. A esse propósito, basta lembrar que o tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, data de 1973. Ninguém, por mais ingênuo que fosse, poderia deixar de avaliar, ainda que superficialmente, as implicações das obras realizadas, mesmo pelo seu porte gigantesco. Assim, não faltaram divulgação nem esclarecimento acerca dos fatos relacionados com a construção da represa e da usina, ao menos aqueles ostensivos e verificáveis pelos olhares mais distraídos. Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'. Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.

Passo, agora, à questão do prazo prescricional. Segundo a Súmula 445, do STF, a Lei 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes. Desse enunciado extrai-se o princípio de que, em matéria de prescrição, a lei nova aplica-se às situações em curso, salvo se vertidas em processos pendentes à época do seu advento. Destarte, não se há de cogitar da aplicabilidade do art. 1º-C, da Lei 9.494/97, ao caso vertente, porque este dispositivo, que prevê prescrição quinquenal do direito à indenização de danos causados por agentes de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, foi acrescentado à precitada Lei 9.494 pela Medida Provisória 2.180-35/2001, quando este processo ainda não se instaurara e os fatos haviam ocorrido há quase dezenove anos. Menos ainda se poderá invocar o Decreto 20.910/32, posto que a empresa pública apelada não se define como Fazenda Pública, expressão que não transcende as finanças das entidades políticas e das respectivas autarquias. Restam os prazos da prescrição civil. Afaste-se de pronto a aplicabilidade do art. 205, do CC/02, pela razão já abordada quando do trato da Súmula 445. De acolher-se, portanto, a prescrição vintenária do art. 177, do CC/16, lei da época dos fatos e, nesse diapasão, confortar o entendimento esposado pela julgadora 'a quo', de vez que entre o enchimento da represa, em outubro de 1982, e a data do

ajuizadamente da presente demanda, outubro de 2003, mediaram mais de vinte anos.

Mais do que isso, se o fundamento adotado na origem fora o da prescrição, era salutar que discorresse sobre tudo o quanto os recorrentes aduziam para afastar o fundamento, para descaracterizá-lo, como a mencionada ocorrência de causas interruptivas e suspensivas aventada na petição de apelação, e depois reiterada na de embargos de declaração, notadamente quanto ao suposto fato de ter havido medidas cautelares que serviriam a esse propósito de impedir o implemento do prazo prescricional.

Nesse sentido, como reportado no laborioso voto do Em. Relator, do qual discordo apenas na extensão da nulidade, os recorrentes sustentam a negativa de prestação jurisdicional com enfoque em nove temas não examinados devidamente na origem, a saber:

- 1) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da "cortina verde", mesmo quando instado através de embargos declaratórios;
- 2) não se pronunciou sobre o fato de a própria Itapu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos;
- 3) não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da actio nata e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes dos prejuízos se verificarem;
- 4) não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão;
- 5) se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes entendem que os danos se verificaram;
- 6) não se consignou no acórdão o entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano;
- 7) não se enfrentou o pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a constatação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno;
- 8) não se enfrentou o argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional;
- 9) não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916

Sua Excelência assente com o item (1), mas em meu sentir o dever de esclarecimento, tendo em vista tudo o quanto venho de expor, abrange todos os demais itens com exceção do (3), do (8) e do (9), este último porque se considera como fundamento adotado na origem, daí então não ter havido omissão, mas um entendimento que, ao aplicar o referido preceito legal, o fez mediante interpretação que

desagrada os interesses dos recorrentes.

Por outro lado, tampouco se mostra relevante para o correto deslinde da controvérsia o exame de tese fundada em aventada "renovação anual do prazo" porque não há aparentemente relação de trato sucessivo que configure esse "moto-perpétuo" prescricional, mas a necessidade de definição precisa de que, num determinado momento, ou a partir dele, vários prejuízos foram impostos aos recorrentes e é desse momento que se conta integralmente a prescrição.

Por fim, quanto à aventada contradição ela não existe como hipótese de cabimento dos embargos porque o vício como tal não se confunde com o erro de julgamento, isto é, o fato de a teoria da "actio nata" ser "mal-aplicada" não se confunde com a contradição que habilita a oposição dos aclaratórios, que é aquela entre premissas, fundamentos e conclusões intrínsecas ao julgado.

De resto, todos os demais itens sujeitam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Assim, com renovadas vênias ao Em. Ministro Relator, **dou provimento ao recurso especial** por reconhecer violado o art. 535 do CPC/1973, em maior extensão do que o propugnado pelo Em. Relator.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.336 - PR (2013/0284652-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ITAIPU BINACIONAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ALTERAÇÕES MICROCLIMÁTICAS E FORMAÇÃO DA "CORTINA VERDE". PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DECRETADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Alceu Daci Machado e outros, ora recorrentes, contra a Itaipu Binacional, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegadas alterações climáticas na região, advindas da formação do lago para instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu e com a chamada "cortina verde".
2. Decidiu o Tribunal de origem: "considerando que o prazo prescricional teve início em outubro de 1982, data do fato jurídico – enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu – o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito."
3. Adotou-se no aresto a seguinte fundamentação: "não faltaram divulgação nem esclarecimento acerca dos fatos relacionados com a construção da represa e da usina, ao menos aqueles ostensivos e verificáveis pelos olhares mais distraídos. Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protractamento da 'actio nata'" (fl. 1.014, e-STJ).
4. Nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão da Apelação (fls. 1.020-1.029, e-STJ), alegaram-se os seguintes vícios: **1)** o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da 'cortina verde', mesmo quando instado através de embargos declaratórios; **2)** não se pronunciou sobre o fato de a própria Itaipu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos; **3)** não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da *actio nata* e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes dos prejuízos se verificarem; **4)** não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão; **5)** se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes entendem que os danos se verificaram; **6)** não se consignou no acórdão o

entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano; **7)** não se enfrentou o pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a constatação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno; **8)** não se enfrentou o argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional; **9)** não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916" (fl. 1.066, e-STJ).

PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR:

ALTERAÇÕES MICROCLIMÁTICAS DECORRENTES DO ENCHIMENTO DO LAGO. OMISSÕES DOS ITENS 2 A 9

5. Com efeito, deve-se reconhecer a omissão quanto ao item 4, para que a Corte de origem se pronuncie sobre o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição. **No entanto, pontua-se, desde já, em obiter dictum, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, somente o protesto ajuizado dentro do prazo prescricional produz eficácia interruptiva.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.442.496/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 1.283.539/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2015; REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013; REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no REsp 1.263.731/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.8.2014; AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.436.948/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 9.4.2021; AgRg no REsp 1.507.553/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2022; AgRg no REsp 1.343.445/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2023.

6. Por sua vez, as alegações dos itens **2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9** ficaram **automaticamente prejudicadas** no momento em que o Tribunal Regional levou em conta o termo inicial do prazo prescricional a data do enchimento do lago. **Nesses dois últimos itens (8 e 9), aliás, houve adesão da Ministra Assusete Magalhães e do Ministro Mauro Campbell Marques ao meu Voto**, tendo este julgado "**não ter havido omissão**", mas um entendimento que, ao aplicar o referido preceito legal, o fez mediante **interpretação que desagrada os interesses dos recorrentes**", e ainda que "tampouco se mostra relevante para o correto deslinde da controvérsia o exame de tese fundada em aventada 'renovação anual do prazo'".

7. As omissões quanto aos pontos **2, 5, 6 e 7** também devem ser **afastadas**, pois denotam o claro intuito dos recorrentes de **rediscutir o entendimento do Tribunal a quo no tocante ao termo inicial do prazo prescricional**. Como visto, a Corte de origem ponderou que "**direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.**" Para chegar a essa conclusão, considerou que, "Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e

buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, **sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'.**"

8. Logo, tendo sido entendido que o termo inicial "do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmo danos tornam-se previsíveis", e que houve "imprevisão" dos particulares na tomada de medidas para tutela de seus direitos, desnecessário qualquer pronunciamento sobre os efeitos da suposta consolidação do enchimento do lago apenas em 1984 (**pontos 2 e 5**), o que afasta, inclusive, a suposta omissão relativa à necessidade de produção de prova pericial (**ponto 6**) ou aos danos outros atinentes à desvalorização do imóvel que, se existentes (sic), já podiam ser previstos (**ponto 7**). Certa ou errada, essa é a conclusão que chegou a Corte de origem, inexistindo, de todo modo, omissão.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

9. Sobre o **item 3, inexistente contradição** a ser sanada, por meio de Embargos de Declaração, a respeito da aplicação da teoria da *actio nata*. A Corte regional, de maneira clara, aduziu: "**Prefiro afirmar que o dies a quo do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmo danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum**, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou, do agravo moral, **mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis** de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar, ou mandamental, mas, também, objetável por ação ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada. (...) **Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'. Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.**"

10. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, "a contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*" (EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 29.8.2014).

11. A propósito, concernente a esse ponto (item 3), a eminente Ministra Assusete Magalhães – alinhando-se ao meu Voto – declarou, com o brilhantismo que lhe é de costume, que, "certo ou errado, bem ou mal, o acórdão recorrido abandonou o princípio da *actio nata* – que menciona ('parece-me indiscutível de que o direito

de ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material) –, para adotar a tese de que o termo inicial da prescrição ocorre quando os danos tornam-se apenas previsíveis. (...) A meu ver, não há contradição, no caso. Pode ocorrer erro de julgamento, passível, em tese, de correção na via recursal própria”.

12. Posteriormente, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, convencendo-se desses argumentos, também passou a rechaçar a existência da contradição apontada no item 3.

13. Isso exposto, **ADOTO, em parte, a conclusão da Ministra Assusete Magalhães e do Ministro Mauro Campbell Marques, para que os autos retornem à origem a fim de que haja pronunciamento expresso quanto à omissão indicada no item 4 (e somente quanto a esse ponto)** referente à propositura de cautelares interruptivas do prazo prescricional para ser buscada reparação pelo enchimento do lago, **mantida a divergência quanto aos vícios indicados pelos recorrentes nos itens 2, 5, 6 e 7, que entendo inexistentes.**

SEGUNDA CAUSA DE PEDIR:

"CORTINA VERDE". OMISSÃO DO ITEM 1 CONSTATADA

14. Os recorrentes também aludem, desde a Petição Inicial, à existência de danos derivados da **plantação de espécies não nativas**, a denominada "**cortina verde**", que surgiu em volta de todo o lago logo após a sua formação. **Alegam que a implementação de reserva florestal em áreas confrontantes com as suas propriedades – e, portanto, fora dos limites do seu domínio – produz efeitos nocivos ao desenvolvimento das atividades agropecuárias por eles exercidas**, “sobretudo em função do sombreamento que produz às áreas confrontantes, pela competição que estabelece com a lavoura por nutrientes e água do solo, além do efeito 'quebra vento' que opera, impedindo a natural movimentação da massa de ar aquecida que se forma no seu curso e acaba assim represada, contribuindo ainda mais para o aquecimento da planta e do solo a castigados pelo aumento de temperatura em face das alterações microclimáticas)” (fl. 39, e-STJ). Esses danos, consoante argumentam, não estariam abarcados pela prescrição. Sobre essa causa de pedir – que, ao menos em tese, não se vincula diretamente a 1982 e à formação do lago – não teria se pronunciado a Corte regional (**ponto 1**).

15. **Embora a tese da "cortina verde" possa, à primeira vista, parecer absurda e sugerir tentativa implausível de criar dever de reparação sem precedentes no Brasil e, possivelmente, no mundo, trata-se realmente, in casu, de omissão**, nos termos do art. 535 do CPC/1973. Essa mesma causa de pedir foi objeto do REsp 941.593/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.9.2016, ocasião em que se determinou "o retorno do processo à Corte regional de origem, para que ali se prossiga no julgamento da apelação dos autores, exclusivamente no que respeita à viabilidade do pleito indenizatório fundado na implantação da denominada 'cortina verde', cuja pretensão não se acha atingida pela prescrição vintenária". Em idêntico sentido: REsp 1.089.346/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.3.2011.

CONCLUSÃO

16. Portanto, verifica-se que tanto eu quanto a Ministra Assusete Magalhães e o Ministro Mauro Campbell Marques entendemos estarem ausentes os vícios

indicados nos itens 3, 8 e 9, e presentes os vícios indicados nos itens 1 e 4. Há **divergência atinente aos itens 2, 5, 6 e 7**, visto que continuo a entender, mesmo após análise dos judiciosos Votos apresentados por Suas Excelências, que inexistem os vícios apontados.

17. Ante o exposto, **RETIFICO PARCIALMENTE** o Voto anteriormente proferido para conhecer, em parte, do Recurso Especial e, nessa extensão, provê-lo parcialmente em vista da violação do art. 535 do CPC/1973, **reconhecida a omissão no tocante aos pontos 1 e 4 de fl. 1.066, e-STJ**, com a determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie: a) **a suposta interrupção da prescrição no tocante à indenização reclamada na primeira causa de pedir, haja vista a alegação de que notificações judiciais foram encaminhadas à recorrida e, também, a de que isso teria ocorrido após o decurso do prazo prescricional; e b) o pleito indenizatório referente à implantação da denominada "cortina verde" e eventual prescrição da referida pretensão.**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Apresento **RETIFICAÇÃO PARCIAL DE VOTO** considerando os judiciosos Votos-Vista parcialmente divergentes da eminente Ministra Assusete Magalhães e do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, que me permitiram melhor refletir sobre as questões postas.

Inicialmente, votei para dar parcial provimento à alegada violação do art. 535 do CPC de 1973 para determinar que os autos retornem à Corte de origem a fim de que aprecie eventual prescrição e o pleito indenizatório referentes à implantação da denominada "cortina verde" (ponto 1 de fl. 1.066, e-STJ).

Isso porque os recorrentes alegam que as alterações microclimáticas são advindas da formação do lago de Itaipu, ao passo que a "cortina verde" não, pois consiste numa reserva florestal formada em momento posterior à criação do lago, que, por sua vez, também teria causado danos. Desse modo, segundo os recorrentes, não haveria decurso do prazo prescricional.

O eminente Ministro Mauro Campbell Marques apresentou Voto-Vista em parcial divergência. Entende Sua Excelência que a violação do art. 535 do CPC de 1973 deve ser reconhecida em maior extensão. Afirma que também existem omissões e contradições sobre pontos concernentes à primeira causa de pedir da ação, isto é, ao pleito indenizatório

decorrente do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu:

Nesse sentido, como reportado no laborioso voto do Em. Relator, do qual discordo apenas na extensão da nulidade, os recorrentes sustentam a negativa de prestação jurisdicional com enfoque em nove temas não examinados devidamente na origem, a saber:

1) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da "cortina verde", mesmo quando instado através de embargos declaratórios;

2) não se pronunciou sobre o fato de a própria Itaipu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos;

3) não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da *actio nata* e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes dos prejuízos se verificarem;

4) não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão;

5) se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes entendem que os danos se verificaram;

6) não se consignou no acórdão o entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano;

7) não se enfrentou o pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a constatação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno;

8) não se enfrentou o argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional;

9) não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916

Sua Excelência assente com o item (1), mas em meu sentir o dever de esclarecimento, tendo em vista tudo o quanto venho de expor, abrange todos os demais itens com exceção do (8) e do (9), este último porque se considera como fundamento adotado na origem, daí então não ter havido omissão, mas um entendimento que, ao aplicar o referido preceito legal, o fez mediante interpretação que desagrada os interesses dos recorrentes.

Posteriormente, a Ministra Assusete Magalhães apresentou Voto-Vista, no qual reconheceu os vícios dos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7 das fls. 1.066-1.067, e-STJ, e deixou de fazê-lo quanto ao item 3.

Convencendo-se dos argumentos expostos pela Ministra Assusete Magalhães, o Ministro Mauro Campbell Marques também passou a rechaçar a existência da contradição apontada no item 3.

1. Primeira causa de pedir: alterações microclimáticas derivadas do enchimento do lago

Nesse cenário, retifico apenas parcialmente o Voto originário. Penso que, além do **item 1** (prescrição referente ao danos derivados da "cortina verde"), apenas o **item 4** (interrupção do prazo prescricional) deve ser objeto de pronunciamento pelo Tribunal *a quo*.

No entanto, pontuo, desde já, em *obiter dictum*, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, somente o protesto ajuizado dentro do prazo prescricional produz eficácia interruptiva. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.442.496/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 1.283.539/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2015; REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013; REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no REsp 1.263.731/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.8.2014; AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.436.948/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 9.4.2021; AgRg no REsp 1.507.553/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2022; AgRg no REsp 1.343.445/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2023.

Já quanto às alegações dos **itens 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9**, entendo que elas ficaram prejudicadas no momento em que o Tribunal *a quo* – conforme diversos precedentes desta Corte Superior – levou em conta como termo inicial do prazo prescricional a data do

Superior Tribunal de Justiça

enchimento do lago.

Nestes dois últimos **itens (8 e 9)**, aliás, houve adesão da Ministra Assusete Magalhães e do Ministro Mauro Campbell Marques ao meu Voto, tendo este concluído "não ter havido omissão, mas um entendimento que, ao aplicar o referido preceito legal, o fez mediante interpretação que desagrade os interesses dos recorrentes", e ainda que "tampouco se mostra relevante para o correto deslinde da controvérsia o exame de tese fundada em aventada 'renovação anual do prazo'".

As omissões quanto aos **pontos 2, 5, 6 e 7** também devem ser afastadas, pois denotam o claro intuito dos recorrentes de rediscutir o entendimento do Tribunal *a quo* relativamente ao termo inicial do prazo prescricional. Como visto, a Corte de origem ponderou que "direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa." Para chegar a essa conclusão, considerou que, "Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas conseqüências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da '*actio nata*'."

Logo, tendo sido reputado que o termo inicial "do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmo danos tornam-se previsíveis", e que houve "imprevisão" dos particulares na tomada de medidas para tutela de seus direitos, desnecessário qualquer pronunciamento sobre os efeitos da suposta consolidação do enchimento do lago apenas em 1984 (**pontos 2 e 5**), o que afasta, inclusive, a suposta omissão relativa à necessidade de produção de prova pericial (**ponto 6**) ou aos danos outros atinentes à desvalorização do imóvel que já podiam ser previstos (**ponto 7**).

Certa ou errada, essa é a conclusão que chegou a Corte de origem, inexistindo, de todo modo, omissão.

Sobre o **item 3**, entendo inexistir contradição a ser sanada, por meio de Embargos de Declaração, sobre a aplicação da teoria da *actio nata*.

Essa questão foi decidida de forma clara pela Corte de origem (fls.

1.012-1.014, grifei e-STJ):

Alegam os recorrentes que o prazo é vintenário. O dies a quo do prazo prescricional é o da existência do dano e não a data do enchimento do lago, em outubro de 1982. Os prejuízos só foram sentidos após o enchimento do lago, tendo isso ocorrido na primeira safra após a realização da obra, ou seja, na safra de 1983. Por fim, menciona que a "cortina verde", área de floresta à margens do lago de Itaipu, teria Contribuído com a queda na produção agropecuária nos arredores do lago.

(...)

Em ação semelhante, com muito propriedade se pronunciou o eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, motivo pelo qual transcrevo-o utilizando das suas razões para decidir a presente controvérsia:

A sentença recorrida deve ser confirmada. Antes de apreciar a questão do prazo prescricional, detenho-me no tema de seu termo inicial. Parece-me indiscutível de que o direito à ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material. Esse momento marcaria o termo inicial do prazo de prescrição da ação. Os apelantes sustentam que esse momento seria o da verificação dos danos. **Prefiro afirmar que o dies a quo do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmos danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum**, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou, do agravo moral, **mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis** de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar, ou mandamental, mas, também, objetável por ação ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada.

Segundo a sentença apelada, o fato que determinaria a pretensão dos recorrentes é o enchimento do lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu, ocorrido em outubro de 1982. Já os apelantes aduzem:

(...)

Abstráido o questionamento de mérito e enfocado apenas o aspecto prejudicial; sem razão os recorrentes. A Usina de Itaipu e todo seu entorno não surgiu de inopino, sendo, ao contrário, projetada, discutida e construída ao longo de muitos anos, com o conhecimento não só da população local mas também com ampla divulgação nas mídias nacional internacional. A esse propósito, basta lembrar que o tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, data de 1973. Ninguém, por mais ingênuo que fosse, poderia deixar

de avaliar, ainda que superficialmente, as implicações das obras realizadas, mesmo pelo seu porte gigantesco. Assim, não faltaram divulgação nem esclarecimento acerca dos fatos relacionados com a construção da represa e da usina, ao menos aqueles ostensivos e verificáveis pelos olhares mais distraídos. **Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'. Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.**

Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, “a contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*” (EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 29.8.2014).

A propósito, quanto a esse **ponto (item 3)**, a eminente Ministra Assusete Magalhães – alinhando-se ao meu Voto – declarou, com o brilhantismo que lhe é de costume, que, “certo ou errado, bem ou mal, o acórdão recorrido abandonou o princípio da *actio nata* – que menciona (‘parece-me indiscutível de que o direito de ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material’) –, para adotar a tese de que o termo inicial da prescrição ocorre quando os danos tornam-se apenas previsíveis. (...) A meu ver, não há contradição, no caso. Pode ocorrer erro de julgamento, passível, em tese, de correção na via recursal própria”.

2. Segunda causa de pedir: "cortina verde"

Os recorrentes também aludem, desde a Petição Inicial, à existência de danos

decorrentes da plantação de espécies não nativas, a denominada "cortina verde", que surgiu em volta de todo o lago logo após a sua formação.

Alegam que a implementação de reserva florestal em áreas confrontantes com as suas propriedades – e, portanto, fora dos limites do seu domínio – produz efeitos nocivos ao desenvolvimento das atividades agropecuárias por eles exercidas, “sobretudo em função do sombreamento que produz às áreas confrontantes, pela competição que estabelece com a lavoura por nutrientes e água do solo, além do efeito 'quebra vento' que opera, impedindo a natural movimentação da massa de ar aquecida que se forma no seu curso e acaba assim represada, contribuindo ainda mais para o aquecimento da planta e do solo castigados pelo aumento de temperatura em face das alterações microclimáticas)” (fl. 39, e-STJ). Esses danos, consoante argumentam, não estariam abarcados pela prescrição. Sobre essa causa de pedir – que, ao menos em tese, não se vincula diretamente a 1982 e à formação do lago – não teria se pronunciado a Corte regional (**ponto 1**).

Embora a tese da "cortina verde" possa, à primeira vista, parecer absurda e sugerir tentativa implausível de criar dever de reparação sem precedentes no Brasil e, possivelmente, no mundo, trata-se realmente, *in casu*, de omissão, nos termos do art. 535 do CPC/1973.

Essa mesma causa de pedir foi objeto do REsp 941.593/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.9.2016, ocasião em que se determinou "o retorno do processo à Corte regional de origem, para que ali se prossiga no julgamento da apelação dos autores, exclusivamente no que respeita à viabilidade do pleito indenizatório fundado na implantação da denominada 'cortina verde', cuja pretensão não se acha atingida pela prescrição vintenária". Em idêntico sentido: REsp 1.089.346/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.3.2011.

3. *Obiter dictum*: improcedência de demandas idênticas por ausência de dano

Convém destacar, em *obiter dictum*, a informação trazida pelo ilustre

Advogado de Itaipu – em sustentação oral realizada na sessão de 23.5.2023 – de que, mesmo afastada a prescrição, as instâncias ordinárias vêm julgando improcedentes demandas idênticas à presente por comprovada ausência de dano, e de que tais decisões não têm sido objeto de insurreição por parte dos autores.

Sobre esse ponto, expus oralmente, na mesma sessão de julgamento:

Se o dano pelo próprio enchimento do lago fosse aceito, imagine todas as hidrelétricas do país sofrendo essas ações segundo as quais, em vez de haver benefício, há dano! No próprio Estado do Paraná, são dezenas de grandes hidrelétricas. Nunca se levantou isso. Eu venho de uma região em que a construção de um "barreiro" era um benefício enorme. Se fosse um açude público, era um sonho dos pequenos e médios produtores do Sertão.

Quanto a outra causa de pedir – 'cortina verde' – imaginem os reservatórios pagarem indenização por colocarem Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios. Essas coisas só se veem realmente no Brasil. O Tribunal de origem também vem afastando a alegação de dano quanto a essa segunda causa de pedir.

(...)

Por mim, esse processo nem voltava. É indicativo que, nesses processos de Itaipu, nós não temos mais os grandes escritórios. Sumiram. Vinham aqui fazer sustentação oral. Hoje, neste processo, nem sustentação oral pela vítima houve, porque era um investimento em algo que agora o Tribunal de origem, em vários precedentes, vem afastando o dano, a causalidade e, como consequência, a própria indenização.

4. Conclusão

Verifica-se que tanto eu quanto a Ministra Assusete Magalhães e o Ministro Mauro Campbell Marques **entendemos estarem ausentes os vícios indicados nos itens 3, 8 e 9 e presentes os vícios indicados nos itens 1 e 4. Há divergência quanto aos itens 2, 5, 6 e 7**, tendo em conta que continuo a entender, mesmo após análise dos judiciosos Votos apresentados por Suas Excelências, que inexistem os vícios apontados.

Ante o exposto, **RETIFICO PARCIALMENTE** o Voto anteriormente proferido para conhecer, em parte, do Recurso Especial e, nessa extensão, provê-lo parcialmente em vista da violação do art. 535 do CPC/1973, **reconhecida a omissão no tocante aos pontos 1 e 4 de fl. 1.066 (e-STJ)**, com a determinação de retorno dos autos à

Superior Tribunal de Justiça

Corte de origem para que aprecie: **a) a suposta interrupção da prescrição no tocante à indenização reclamada na primeira causa de pedir, haja vista a alegação de que notificações judiciais foram encaminhadas à recorrida e, também, de que isso teria ocorrido após o decurso do prazo prescricional; e b) o pleito indenizatório referente à implantação da denominada "cortina verde" e eventual prescrição da referida pretensão.**

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.336 - PR (2013/0284652-4)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALCEU DACI MACHADO E OUTROS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ITAIPU BINACIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Do enunciado da Súmula 445, do Supremo Tribunal Federal, extrai-se o princípio de que, em matéria de prescrição, a lei nova aplica-se às situações em curso, salvo se vertidas em processos pendentes à época do seu advento.

2. Aplicação, ao caso vertente, da prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916. **Como o prazo prescricional teve início em outubro de 1982, data do fato jurídico - enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu - o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito**" (fl. 1.016e).

Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento, como se infere da ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissis em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ. **Recurso parcialmente provido somente para fins de prequestionamento**" (fl. 1.032e).

Sustentam os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 535, I e II, do CPC/73, 177 do Código Civil de 1916 e 189 do Código Civil de 2002.

Quanto à violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, alegam os recorrentes a existência de omissões e contradição no julgado recorrido, **in verbis**:

"1) **o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre o prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da 'cortina verde', mesmo quando instado através de**

embargos declaratórios;

2) não se pronunciou sobre o fato de a própria Itapu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos;

3) não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da actio nata e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes de os prejuízos se verificarem;

4) não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão;

5) se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes entendem que os danos se verificaram;

6) não se consignou no acórdão o entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano;

7) não se enfrentou ao pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a contestação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno;

8) não se enfrentou ao argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional;

9) não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916" (fls. 1.066/1.067e).

Acrescentam, ainda, que é evidente "a contrariedade ao art. 177 do CC/1916, na medida em que o referido dispositivo legal ampara tese de que é a data em que a ação poderia ser proposta, ou seja, a data da ciência da violação do direito, que se constitui no termo início do prescricional" (fl. 1.066e), além de ressaltar que "é intuitivo que o acórdão recorrido ANTECIPOU o início do prazo prescricional da ação indenizatória para um momento em que os danos tornam-se 'previsíveis', o que representa clara e indiscutível violação ao art. 177 do Código Civil de 1916" (fl. 1.066e).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do Recurso Especial, em face da ocorrência de omissão no julgado, uma vez que "que desde a petição inicial tem sido defendida a tese da formação da 'cortina verde' e as alterações da produção agrícola advindas da mesma, e, no entanto, a Corte estadual, apesar de instada, inclusive com a oposição de aclaratórios, deixou de se manifestar sobre a argumentação dos recorrentes, o

Superior Tribunal de Justiça

que impossibilita, inclusive, a apreciação da matéria na instância excepcional" (fl. 1.345e).

O Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, em seu primeiro voto, proferido em 16/03/2021, após as sustentações orais de ambas as partes, considera que o exame da argumentação do Recurso Especial – no sentido de que "a dimensão do lago artificial, suas confrontações e a extensão da área de alague, apenas em julho de 1984 restaram consolidadas" – encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme precedentes em casos análogos.

Entende que, em relação à prescrição dos prejuízos decorrentes de alterações microclimáticas, há apenas reiteração da tese antes rejeitada pelo Tribunal de origem, pretensão incompatível com os Embargos de Declaração. Sustenta que "ainda que isso pudesse ser superado, o recurso não prosperaria, pois é razoável o entendimento adotado pela Primeira Turma, em caso idêntico, de 'tomar como termo inicial da prescrição o evento concernente ao enchimento do lago' (REsp 941.593/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 9.9.2016)", concluindo que "não merece acolhimento a pretensão recursal quanto à prescrição da pretensão indenizatória por conta de alterações microclimáticas resultantes da formação do lago artificial de Itaipu".

No tocante aos danos decorrentes da plantação de espécie não nativa, denominada leucena, por todo o perímetro do lago, faixa denominada de "cortina verde", que teria sido estabelecida após a formação do lago, o Relator, no seu primeiro voto, assevera que, a despeito de a tese não se vincular à formação do reservatório, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre a questão, razão pela qual conhece parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dá-lhe provimento, "apenas no tocante à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, para determinar que os autos retornem à Corte de origem a fim de que aprecie eventual prescrição e o pleito indenizatório referentes à implantação da denominada 'cortina verde'" (**omissão do item 1, mencionado no Recurso Especial**, fl. 1.066e).

Por sua vez, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em seu voto-vista de 17/05/2022, entende que a pretensão de afronta ao art. 535 do CPC/73 deve ser acolhida em maior extensão, sob o argumento de que há contradição a ser sanada, "ou seja, se a teoria da 'actio nata' implica a conclusão de que a pretensão surge quando conhecida a lesão ao direito, não era possível a sua aplicação se, no caso concreto, era possível apenas vislumbrar que alguma lesão haveria, sem todavia saber de que tipos seriam, ou qual seria a sua extensão" (**contradição do item 3, mencionado no Recurso Especial**, fl. 1.066e).

Acrescenta que, "se o fundamento adotado na origem fora o da prescrição, era salutar que discorresse sobre tudo o quanto os recorrentes aduziam para afastar o fundamento, para descaracterizá-lo, como a mencionada ocorrência de causas interruptivas e suspensivas aventada na petição de apelação, e depois reiterada na de embargos de declaração, notadamente quanto ao suposto fato de ter havido medidas cautelares que serviriam a esse propósito de impedir o implemento do prazo prescricional" (**omissão do item 4, mencionado no Recurso Especial**, fl. 1.066e).

Entende que, **excetuados os itens 8 e 9**, "todos os demais itens" (**1 a 7**),

suscitados como omissos ou contraditório, no Recurso Especial, "sujeitam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

Assim, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em voto-vista divergente, dá provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC/73, em maior extensão do que o propugnado pelo Relator.

Em seguida, o Ministro HERMAN BENJAMIN, em 27/09/2022, retifica, em parte, o seu voto, a fim de afastar a Súmula 7/STJ e reconhecer a violação ao art. 535 do CPC/73 também quanto à alegação de propositura de ações cautelares interruptivas da prescrição, em janeiro de 2003 (omissão do **item 4** do Recurso Especial, fl. 1.066e), divergindo, parcialmente, do entendimento do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em seu voto-vista, que admite os vícios dos **itens 1 a 7** do Recurso Especial (fls. 1.066/1.067e).

Considera "inexistir contradição a ser sanada, por meio de Embargos de Declaração, sobre a aplicação da teoria da *actio nata*", por entender que o tema foi decidido, de forma clara, bem ou mal, pela Corte de origem (**contradição do item 3, mencionado no Recurso Especial**, fl. 1.066e).

Entende que "a **omissão quanto aos pontos 2, 5, 6, 7, 8 e 9 também deve ser afastada**, pois denotam o claro intuito dos recorrentes de rediscutir o entendimento do Tribunal *a quo* quanto ao termo inicial do prazo prescricional".

Afirma o Ministro HERMAN BENJAMIN que, "além do item 1 (prescrição referente aos danos da 'cortina verde') apenas o item 4 (interrupção do prazo prescricional) deve ser objeto de pronunciamento pelo Tribunal *a quo*", acompanhando, nessa parte, o posicionamento do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC/73 em maior extensão do que a proposta em seu voto originário, quando entendia existente vício do art. 535 do CPC/73 apenas quanto ao **item 1** de fl. 1.066e.

Assim, o Ministro HERMAN BENJAMIN retifica parcialmente "o Voto anteriormente proferido para para conhecer, em parte, do Recurso Especial e, nessa extensão, provê-lo parcialmente em vista da violação do art. 535 do CPC/1973, reconhecida a omissão no tocante aos pontos 1 e 4 de fls. 1.066 (e-STJ), com a determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie: a) a suposta interrupção da prescrição no tocante à indenização reclamada na primeira causa de pedir, considerando a alegação de que notificações foram encaminhadas à recorrida e, também, de que isso teria ocorrido após o decurso do prazo prescricional" (**item 4, mencionado no Recurso Especial**); "e b) o pleito indenizatório referente à implantação da denominada 'cortina verde' e eventual prescrição da referida pretensão" (**item 1, mencionado no Recurso Especial**).

Pedi vista dos autos em 27/09/2022, quando o Ministro OG FERNANDES – que aguardava para votar e assistira a sustentação oral – já não mais compunha a Segunda Turma.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte recorrente em face de Itaipu Binacional, a fim de obter indenização por danos morais e materiais sofridos por alterações no clima da região, em decorrência da formação do Lago da Usina Hidrelétrica de

Itaipu, bem como pela chamada "cortina verde" e pela desvalorização dos imóveis da região, havendo causas de pedir distintas na inicial.

A sentença julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73, em face do reconhecimento da prescrição, como se vê do seguinte excerto do **decisum**:

"1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alceu Daci Machado e outros contra Itaipu Binacional, pedindo sua condenação a indenizar os danos materiais e morais sofridos por alterações do clima na região, decorrentes da formação do Lago da Usina Hidrelétrica do ITAIPU. Contestando, aduz a ITAIPU, dentre outras alegações, a ocorrência de fato extintivo do direito dos autores, qual seja a prescrição consumativa. Pronunciando-se a parte autora, vieram-me os autos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Merece provimento a prejudicial de mérito aduzida pela requerida, de fluência de prazo suficiente à consumação do direito invocado.

2.1. Início do prazo prescricional

Primeiramente diga-se que **o início do prazo prescricional se verifica a partir do ato (ou fato) ilícito, e não do dano (ou prejuízo)**. O entendimento transcrito pela contestante parece aplicável ao caso dos autos:

TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.
DANO. AGRAVAMENTO POSTERIOR.

A ação nasce no momento em que se torna necessária para a defesa do direito violado ou ameaçado, de modo que não é possível transportar o termo *a quo* da fluência do prazo prescricional para a data do agravamento da perda funcional, se anteriormente já se consumara o fato e o resultado danoso, mesmo porque o legislador não pressupõe a consolidação de todos os danos indenizáveis até o ajuizamento da ação de reparação, autorizando a formulação de pedido genérico, 'quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito' (art. 286, II, CPC).

(TJRS, AC 598.489.532, rel. Des. Mata Larsen Chechi).

O termo inicial da prescrição conta-se da data do fato danoso. Prescrição declarada. (TJRS, AC 598.440.451, rel. Des. Paulo Antonio Kretzmann).

No mesmo sentido o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de ressarcimento de dano, iniciado o prazo na data do ato ou fato que ensejou o dano - art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da **actio nata**.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 254167, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002)

Efetivamente, o art. 286, II, do Código de processo Civil, dispõe:

O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito.

Este dispositivo demonstra que o direito ao ajuizamento de ação indenizatória nasceu ainda quando não definidas, com exatidão, as perdas ocorridas em virtude do ato ilícito - marco que coincide conceitualmente com o do início do prazo prescricional. Logo, **a prescrição começa a fluir com a ocorrência do ato ou fato, e não a partir da concretização do prejuízo em sua máxima extensão**.

Em segundo lugar, não se está diante de prestações de trato sucessivo - obrigação a ser paga periodicamente, em prestações mensais - a fazer com que em cada período reinicie o fluxo prescricional.

Aliás, ainda que fosse este o caso, não estaria afastada a prescrição do fundo do direito - somente ressalvada a imprescritibilidade em casos excepcionalmente expressos por lei, como direitos dos segurados perante o Regime Geral de Previdência Social. Se houve a prescrição do fundo do direito, não há que se falar em prescrição das parcelas, abrangida esta por aquela como ocorre no direito do trabalho.

2.2 Interpretação da lei que estabelece prescrição

Verifica-se na legislação a tendente redução dos prazos prescricionais para pacificação das (cada vez mais complexas e numerosas) relações jurídicas. Pois o acesso às instituições judiciárias está a cada dia mais facilitado, bem como a comunicação e tecnologia (acesso às provas e

informações), e o nível de cidadania (conhecimento dos direitos e faculdade de provocar instâncias organizadas), o que torna injustificável, atualmente, o aguardo do fluxo de vinte anos para ingresso de demanda judicial - ao contrário do que se verificava no longínquo 1916 (Código Civil anterior). Lembre-se, ainda, que não estamos tratando de questão jurídica que sofreu demorado processo de maturação dialética nas instâncias judiciais - demora na produção da certeza - ou de fenômeno de aparição repentina e recente (conforme recorte trazido pela a própria parte autora, 'o aumento da temperatura nos municípios lindeiros, especialmente na costa do reservatório, é uma discussão alimentada há muitos anos em conversas informais' - fls. 145).

Possível dizer, portanto, que a redução dos prazos prescricionais produzida pelo novo Código Civil evidencia não ter lugar o elastecimento, através de interpretação extensiva, dos já tão longos lapsos previstos no antigo Código Civil. A interpretação da legislação (antiga) que disciplina os prazos prescricionais será literal, portanto.

2.3 Prescrição quinquenal

2.3.1. A requerida pede seja reconhecida a prescrição quinquenal, seja por força de sua condição de Fazenda Pública, seja conforme os termos da Lei 9494, de 10/9/97, que prevê:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Segundo a natureza pública do serviço prestado pela pessoa jurídica requerida - aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná (art. I, do Tratado entre o Brasil e o Paraguai), vale dizer produção de energia elétrica - seria possível a aplicação da legislação invocada.

Contudo, o dispositivo foi incluído no texto da Lei 9494/97 pela Medida Provisória 2180-35, de 24/8/2001, não se aplicando ao caso concreto por força da irretroatividade da lei. O prazo prescricional é o que estava previsto pela legislação da época da ocorrência do fato, não tendo, por outro lado, transcorrido os mencionados cinco anos entre a edição da medida provisória e o ajuizamento da demanda.

2.3.2. O Decreto 20.910/32, ao estabelecer prazo prescricional de cinco anos contra a Fazenda Pública, também não se amolda ao caso concreto, pois a ITAIPU se enquadra como empresa pública (ao menos para estabelecimento da competência da Justiça Federal), segundo

entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estando fora do conceito de Fazenda Pública:

Itaipu Binacional - empresa pública binacional - é parte legítima para postular o pedido de suspensão de acordo com precedente deste Superior Tribunal (REsp nº 50.284-5, DJ 12.6.2000, Rel. Min. Peçanha Martins) (STJ, AGP 1495 / PR. rel. Nilson Naves, DJ09.12.2003 p.00193). No mesmo sentido: STJ, CC 35531 / PR, rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.12.2002, p. 329).

Assim, não procede a alegação de que o prazo é quinquenal.

2.4. Prescrição decenal

Não se aplica o art. 205 do Novo Código Civil, cuja incidência não atinge fatos ocorridos anteriormente; salvo após dez anos de vigência da nova redação, não transcorridos até o momento.

2.5. Prescrição vintenária

2.5.1. Da consumação pelo máximo prazo prescricional previsto em lei (antigo Código Civil), contudo, não se pode fugir: de outubro de 1982, data do fato jurídico - enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de UAIPU - até 12/04/2004, data do ajuizamento da demanda, passaram mais de vinte anos, ocorrendo a fatal prescrição.

2.5.2. Aduzem os autores:

...pretende a ré que o prazo prescricional tenha início com a data de construção do lago, ou seja, em outubro de 1982. Ocorre que os efeitos prejudiciais iniciais por conta do construção do lago apenas se verificaram a partir da safra de 1983...(fls. 614).

Admitem, portanto, que em outubro de 1982 aconteceu o fato que lhes legou os prejuízos: alagamento da represa. E, como já antecipado no item 1, a prescrição inicia a partir do fato, e não da consolidação dos prejuízos, não se tratando de obrigação de trato sucessivo.

Além disso, parece-me que, diluído no lapso de vinte anos, este momento inicial de incerteza sobre os danos - segundo a parte autora, de outubro de 1992 para a primeira safra de 1983 - está compreendido no prazo prescricional. Etapa cuja duração, aliás, é de difícil estabelecimento, não podendo a verificação da prescrição se sujeitar a dados tão inconsistentes.

Desde a Ata de Iguaçu (1966); do Tratado entre o Brasil e o Paraguai

(1973); e da construção do lago (1982), décadas se passaram, estando consolidados os efeitos jurídicos decorrentes da edificação.

Não há no caso concreto nenhuma causa excepcional a propiciar a ampliação do prazo prescricional vintenário, já tão excessivo, cabendo a interpretação literal do art. 177, do Código Civil (anterior), que conduz à extinção do direito sobre o qual se funda a ação.

3. DISPOSITIVO

Pelos motivos invocados, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, decretando a prescrição consumativa, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagar honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Deverá, no entanto, ser observada a suspensão da respectiva execução, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 237)" (fls. 884/890e).

O acórdão do Tribunal do origem manteve a sentença, **in verbis**:

"Da prescrição.

Em ação semelhante, com muito propriedade se pronunciou o eminente Desembargador Federal. Valdemar Capeletti, motivo pelo qual transcrevo-o utilizando das suas razões para decidir a presente controvérsia:

'A sentença recorrida deve ser confirmada. Antes de apreciar a questão do prazo prescricional, detenho-me no tema de seu termo inicial.

Parece-me indiscutível de que o direito à ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material. Esse momento marcaria o termo inicial do prazo de prescrição da ação. Os apelantes sustentam que esse momento seria o da verificação dos danos. Prefiro afirmar que o 'dies a quo' do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmos danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou, do agravo moral, mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar, ou mandamental, mas, também, objetável por ação

ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada.

Segundo a sentença apelada, o fato que determinaria a pretensão dos recorrentes é o enchimento do lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu, ocorrido em outubro de 1982: Já os apelantes aduzem:

'Ademais, estamos falando de diferenças de produtividades decorrentes de alterações microclimáticas resultantes da interação de vários fenômenos que restaram modificados com a formação do lago; entre os quais o aumento de temperatura, de umidade e radiação, somados à alteração do regime dos ventos, o quê acaba por formar um quadro de aquecimento e conseqüente 'deficit' hídrico nas lavouras próximas.

Ocorre que o quadro formado pela interação destes fenômenos não se formou do dia para a noite, nem os próprios fenômenos analisados individualmente se alteraram de imediato. Logo, não se há de imaginar, a exemplo do que sugeriu a sentença (fl. 934), que fechadas as comportas e iniciado o enchimento do lago as conseqüências já se manifestaram e, pois, os prejuízos correspondentes.'

Abstraído o questionamento de mérito e focado apenas o aspecto prejudicial; sem razão os recorrentes. A Usina de Itaipu e todo seu entorno não surgiu de inopino, sendo, ao contrário, projetada, discutida e construída ao longo de muitos anos, com o conhecimento não só da população local mas também com ampla divulgação nas mídias nacional e internacional. A esse propósito, basta lembrar que o tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, data de 1973: Ninguém, por mais ingênuo que fosse, poderia deixar de avaliar, ainda que superficialmente, as implicações das obras realizadas, mesmo pelo seu porte gigantesco. Assim, não faltaram divulgação nem esclarecimento acerca dos fatos relacionados com a construção da represa e da usina, ao menos aqueles ostensivos e verificáveis pelos olhares mais distraídos. Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas conseqüências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a

oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'. Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.

(...)

De acolher-se, portanto, a prescrição vintenária do art. 177, do CC/16, lei da época dos fatos e, nesse diapasão, confortar o entendimento esposado pela julgadora 'a quo', de vez que entre o enchimento da represa, em outubro de 1982, e a data do ajuizamento da presente demanda, outubro de 2003, mediaram mais de vinte anos. Em face do exposto, nego provimento à apelação. É o voto.' (Apelação Cível n. ° 2003.70.00.0527796-0/PR, 4ª Turma, D.J.U de 19.10.205)

Assim, considerando que o prazo prescricional teve início em outubro de 1982, data do fato jurídico - enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu - o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo" (fls. 1.013/1.015e).

Como já assinalado, quanto à violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, alegam os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, a existência de omissões e contradição no acórdão recorrido, elencando nove vícios:

- "1) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre o prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da 'cortina verde', mesmo quando instado através de embargos declaratórios;**
- 2) não se pronunciou sobre o fato de a própria Itaipu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos;**
- 3) não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da actio nata e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes de os prejuízos se verificarem;**
- 4) não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem pr**
o-
posto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão;
- 5) se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes entendem**

que os danos se verificaram;

6) não se consignou no acórdão o entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano;

7) não se enfrentou ao pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a contestação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno;

8) não se enfrentou ao argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional;

9) não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916" (fls. 1.066/1.067e).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, apontada nas razões do Recurso Especial, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes no acórdão recorrido.

Com efeito, nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem os ora recorrentes alegam a ocorrência de omissões e contradição no julgado, sob o argumento de que, dentre outros pontos: a) como poderia alguém demandar a apelada pela só construção do reservatório de Itaipu, se isto, por si só, nada indicava e nenhum dano futuro sugeria, principalmente porque inexistia precedência desta natureza? Nem permitia supor que a formação do lago poderia interferir nas atividades agrícolas exercidas nos imóveis próximos" (fl. 1.023e); b) "a verificação dos danos, a ciência dos danos é que faz surgir o interesse de agir, assim legitimando a propositura da ação ressarcitória" (fl. 1.023e); c) o prazo prescricional "se conta do prejuízo – que foi contabilizado ano a ano (a cada safra) – e não da emblemática construção do Lago de Itaipu, como quer a apelada e fora acolhido pelo acórdão recorrido" (fl. 1.024e); d) "tanto pelo encaminhamento do voto, quanto pelo trecho da apelação transcrita, verifica-se que se está a tratar da pretensão indenizatória efetivamente decorrente das alterações micrometeorológicas resultantes do enchimento do lago de Itaipu" (fl. 1.024e); e) "os problemas decorrentes da 'cortina verde' apenas tiveram início após sua implementação e desenvolvimento, o que ocorreu entre os anos de 1989 a 1990" (fl. 1.025e); f) há outra pretensão na inicial, "decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis dos apelantes (...), que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a constatação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu entorno. Não havendo que se falar, a toda

evidência, em prescrição relativamente a estes prejuízos, decorrentes da posterior desvalorização destes imóveis" (fl. 1.026e); g) apesar de o fechamento das comportas do desvio do canal do Rio Paraná ter ocorrido em 13/10/1982, o "enchimento da represa" somente se completou em junho de 1984, iniciando-se, "a partir deste momento (junho de 1984), conforme destacado pelo Relatório da Itaipu Binacional, a 'fase dos impactos efetivos' (fato nunca negado pela Itaipu, que também não impugnou os termos do relatório citado)" (fl. 1.027e); h) "necessário que se explique como se iniciou a contagem do prazo prescricional a partir de outubro de 1982, data considerada pelo próprio acórdão como de 'enchimento da represa', quando na realidade o enchimento se completou em junho de 1984, informação essa constante da petição inicial, NÃO IMPUGNADA PELA ITAIPU BINACIONAL, até porque constante de seus Relatórios", omitindo-se o acórdão recorrido quanto a tal data (fl. 1.027e); i) "necessário que o acórdão faça constar que os embargantes propuseram NOTIFICAÇÕES INTERRUPTIVAS DE PRESCRIÇÃO em janeiro de 2003, o que não restou sequer impugnado por ITAIPU BINACIONAL, e que se constitui em informação absolutamente relevante para deslinde da questão, ainda mais porque se fez constar sucintamente que a demanda foi proposta em outubro de 2003" (fl. 1.028e); j) "a análise da prescrição guarda vinculação direta e estreita com o próprio mérito da ação, vez que a prova pericial permitirá identificar, com segurança, a partir de quando se iniciou a desvalorização dos imóveis, ou a partir de quando a 'cortina verde', em cada um dos imóveis, apresentou-se implementada e apta a produzir os prejuízos reclamados, e não diferente disto se revela a própria questão relativa às alterações microclimáticas, na medida em que a instrução comprovará o momento da verificação dos prejuízos ou da ciência dos mesmos" (fl. 1.028e); k) "na pior das hipóteses, observamos que os prejuízos iniciais dos embargantes somente foram experimentados nos meses de março a maio de 1983, quando da primeira safra. Nessa data é que, na pior das hipóteses, poderia se conceber o termo inicial do prazo prescricional, quando os primeiros prejuízos ocorreram. Tais fatos devem ser consignados no acórdão, uma vez que a decisão limita-se a informar que os embargantes defendem a data da verificação dos danos como termo inicial do prazo prescricional, mas não refere que data seria essa" (fls. 1.028/1.029e).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, "para o fim exclusivo de presquestionamento" (fl. 1.031e), sem que enfrentada qualquer questão mencionada nos Aclaratórios (fls. 1.030/1.32e).

Registre-se, de plano, a inexistência de divergência entre o Relator e o Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, quanto à existência de omissões em relação aos **itens 1 e 4, mencionados ao Recurso Especial**, e quanto à inexistência de vícios, relativamente aos itens 8 e 9, referidos no apelo nobre.

De fato, o acórdão recorrido não examinou o tema referente ao prazo prescricional dos danos causados pela denominada "cortina verde" (**item 1**), bem como a alegação acerca da ocorrência de cautelares interruptivas da prescrição (**item 4**), razão pela qual comungo do entendimento do Relator e do Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, no

sentido da ocorrência de omissão quantos aos mencionados temas (**itens 1 e 4, mencionados no Recurso Especial**), bem como quanto à inexistência de vícios quanto aos **itens 8 e 9** de fls. 1.066/1.067e.

Quantos aos **itens 2, 5, 6 e 7**, peço vênia ao Relator, para acompanhar a divergência.

O Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, em seu voto-vista, assim ressalta:

"É bastante óbvio atinar que se uma usina hidrelétrica vai ser construída haverá com isso alguma sorte de danos previstos e também de danos imprevistos, mas a conclusão disso ser obrigatoriamente a de que esses danos previstos podiam ser desde logo quantificados, mensurados, e que era desde a perspectiva disso que havia a possibilidade de a parte vindicar judicialmente a composição dos prejuízos, isso a mim parece uma passo demasiado largo e uma conclusão absolutamente impossível de ser feita, e que somente se presta a obstar o regular prosseguimento da demanda, sede apropriada na qual a ampla defesa se prestaria, na instrução probatória, a corroborar ou não essa premissa.

No entanto, impedir-se isso não me pareceu correto sobretudo da maneira como feito na origem, em que se aplicou a teoria da "actio nata", mas de uma forma que contrariava a sua compreensão intrínseca sobre o fato de a pretensão surgir apenas com o conhecimento da lesão ao direito, certo de que, no caso concreto, essa lesão (= dano indenizável) ocorrer aparentemente depois da formação do lago:

A Usina de Itaipu e todo seu entorno não surgiu de inopino, sendo, ao contrário, projetada, discutida e construída ao longo de muitos anos, com o conhecimento não só da população local mas também com ampla divulgação nas mídias nacional e internacional. A esse propósito, basta lembrar que o tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, data de 1973.

Ninguém, por mais ingênuo que fosse, poderia deixar de avaliar, ainda que superficialmente, as implicações das obras realizadas, mesmo pelo seu porte gigantesco. Assim, não faltaram divulgação nem esclarecimento acerca dos fatos relacionados com a construção da represa e da usina, ao menos aqueles ostensivos e verificáveis pelos olhares mais distraídos. Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu

maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'. Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.

Passo, agora, à questão do prazo prescricional. Segundo a Súmula 445, do STF, a Lei 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes. Desse enunciado extrai-se o princípio de que, em matéria de prescrição, a lei nova aplica-se às situações em curso, salvo se vertidas em processos pendentes à época do seu advento. Destarte, não se há de cogitar da aplicabilidade do art. 1º-C, da Lei 9.494/97, ao caso vertente, porque este dispositivo, que prevê prescrição quinquenal do direito à indenização de danos causados por agentes de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, foi acrescentado à precitada Lei 9.494 pela Medida Provisória 2.180-35/2001, quando este processo ainda não se instaurara e os fatos haviam ocorrido há quase dezenove anos. Menos ainda se poderá invocar o Decreto 20.910/32, posto que a empresa pública apelada não se define como Fazenda Pública, expressão que não transcende as finanças das entidades políticas e das respectivas autarquias. Restam os prazos da prescrição civil. Afaste-se de pronto a aplicabilidade do art. 205, do CC/02, pela razão já abordada quando do trato da Súmula 445. De acolher-se, portanto, a prescrição vintenária do art. 177, do CC/16, lei da época dos fatos e, nesse diapasão, confortar o entendimento esposado pela julgadora 'a quo', de vez que entre o enchimento da represa, em outubro de 1982, e a data do ajuizamento da presente demanda, outubro de 2003, mediaram mais de vinte anos.

Isso é inarredavelmente uma contradição que havia de ser sanada, ou seja, se a teoria da 'actio nata' implica a conclusão de que a pretensão surge quando conhecida a lesão ao direito, não era possível a sua aplicação se, no caso concreto, era possível apenas vislumbrar que alguma lesão haveria, sem todavia saber de que tipos seriam, ou qual seria a sua extensão.

Assim, também nesse ponto é necessário afeiçãoar-se o julgado, como os próprios recorrentes destacam.

Mais do que isso, se o fundamento adotado na origem fora o da prescrição, era salutar que discorresse sobre tudo o quanto os

recorrentes aduziam para afastar o fundamento, para descaracterizá-lo, como a mencionada ocorrência de causas interruptivas e suspensivas aventada na petição de apelação, e depois reiterada na de embargos de declaração, notadamente quanto ao suposto fato de ter havido medidas cautelares que serviriam a esse propósito de impedir o implemento do prazo prescricional.

Nesse sentido, como reportado no laborioso voto do Em. Relator, do qual discordo apenas na extensão da nulidade, os recorrentes sustentam a negativa de prestação jurisdicional com enfoque em nove temas não examinados devidamente na origem, a saber:

(...)

Sua Excelência assente com o item (1), mas em meu sentir o dever de esclarecimento, tendo em vista tudo o quanto venho de expor, abrange todos os demais itens com exceção do (8) e do (9), este último porque se considera como fundamento adotado na origem, daí então não ter havido omissão, mas um entendimento que, ao aplicar o referido preceito legal, o fez mediante interpretação que desagrade os interesses dos recorrentes.

Por outro lado, tampouco se mostra relevante para o correto deslinde da controvérsia o exame de tese fundada em aventada 'renovação anual do prazo' porque não há aparentemente relação de trato sucessivo que configure esse 'moto-perpétuo' prescricional, mas a necessidade de definição precisa de que, num determinado momento, ou a partir dele, vários prejuízos foram impostos aos recorrentes e é desse momento que se conta integralmente a prescrição.

De resto, todos os demais itens sujeitam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Assim, com renovadas vênias ao Em. Ministro Relator, dou provimento ao recurso especial por reconhecer violado o art. 535 do CPC/1973, em maior extensão do que o propugnado pelo Em. Relator.

É o voto".

Com efeito, não foram apreciadas, pelo Tribunal de origem, as questões atinentes ao término do enchimento do reservatório, em junho de 1984, o que teria sido admitido pela empresa ré e quando teria ocorrido a fase de impactos efetivos, matéria relevante e que, em tese, poderia alterar o acórdão recorrido (**omissão do item 2, mencionado no Recurso Especial**); à data em que os recorrentes entendem que os danos se verificaram, pelo menos quanto à indenização pelos danos decorrentes da "cortina verde" e da desvalorização dos imóveis da região, matéria não apreciada, no aresto recorrido (**omissão do item 5 do Recurso Especial**); à data em que os recorrentes tiveram ciência

dos prejuízos, o que constituiria matéria de mérito, a ser deslindada em prova pericial (**omissão do item 6, mencionado no Recurso Especial**), matéria, **data venia**, não prejudicada, pelo menos quanto à indenização relativa à "cortina verde" e à desvalorização dos imóveis da região, assuntos omitidos, no acórdão recorrido; à desvalorização dos imóveis da região (**omissão do item 7 do Recurso Especial**).

Quanto à alegada contradição do **item 3** do Recurso Especial (fl. 1.066e), pelo fato de "o acórdão se apoiar no princípio da *actio nata* e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes de os prejuízos se verificarem", peço vênias à divergência, para acompanhar o Relator, quando sustenta:

"8. Sobre o **item 3**, com as devidas vênias do que pensam em contrário, **inexiste contradição** a ser sanada, por meio de Embargos de Declaração, sobre a aplicação da teoria da *actio nata*. O Tribunal *a quo*, de maneira clara, afirmou: '**Prefiro afirmar que o *dies a quo* do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmos danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum**, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou, do agravo moral, **mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis** de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar, ou mandamental, mas, também, objetável por ação ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada. (...) **Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias**, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da '*actio nata*'. **Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa.**'

9. Concorde-se ou não com o entendimento, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, 'a contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*' (EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 29/8/2014)".

Com efeito, certo ou errado, bem ou mal, o acórdão recorrido abandonou o princípio da **actio nata** – que menciona ("parece-me indiscutível de que o direito de ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material") –, para adotar a tese de que o termo inicial da prescrição ocorre quando os danos tornam-se apenas previsíveis, **in verbis**:

"Antes de apreciar a questão do prazo prescricional, detenho-me no tema de seu termo inicial.

Parece-me indiscutível de que o direito à ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material. Esse momento marcaria o termo inicial do prazo de prescrição da ação. Os apelantes sustentam que esse momento seria o da verificação dos danos. Prefiro afirmar que o 'dies a quo' do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmo danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou, do agravo moral, mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar, ou mandamental, mas, também, objetável por ação ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada.

Segundo a sentença apelada, o fato que determinaria a pretensão dos recorrentes é o enchimento do lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu, ocorrido em outubro de 1982: Já os apelantes aduzem:

'Ademais, estamos falando de diferenças de produtividades decorrentes de alterações microclimáticas resultantes da interação de vários fenômenos que restaram modificados com a formação do lago; entre os quais o aumento de temperatura, de umidade e radiação, somados à alteração do regime dos ventos, o quê acaba por formar um quadro de aquecimento e consequente 'deficit' hídrico nas lavouras próximas.

Ocorre que o quadro formado pela interação destes fenômenos não se formou do dia para a noite, nem os próprios fenômenos analisados individualmente se alteraram de imediato. Logo, não se há de imaginar, a exemplo do que sugeriu a sentença (fl. 934), que fechadas as comportas e iniciado o enchimento do lago as consequências já se manifestaram e, pois, os prejuízos correspondentes.'

Abstraído o questionamento de mérito e focado apenas o aspecto prejudicial; sem razão os recorrentes. A Usina de Itaipu e todo seu entorno não surgiu de inopino, sendo, ao contrário, projetada, discutida e construída ao longo de muitos anos, com o conhecimento não só da população local mas também com ampla divulgação nas mídias nacional e internacional. A esse propósito, basta lembrar que o tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, data de 1973: Ninguém, por mais ingênuo que fosse, poderia deixar de avaliar, ainda que superficialmente, as implicações das obras realizadas, mesmo pelo seu porte gigantesco. Assim, não faltaram divulgação nem esclarecimento acerca dos fatos relacionados com a construção da represa e da usina, ao menos aqueles ostensivos e verificáveis pelos olhares mais distraídos. Vendo desenvolverem-se as obras, não poderiam os proprietários marginais deixar de cogitar suas consequências e buscar as informações necessárias ao seu maior esclarecimento. Se não o fizeram, perdendo a oportunidade de encetar medidas judiciais preventivas ou acautelatórias, e foram dar-se conta do problema somente depois de suporem os prejuízos alegados, sua imprevisão não deve justificar o protraimento da 'actio nata'. Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa".

A meu ver, não há contradição, no caso. Pode ocorrer erro de julgamento, passível, em tese, de correção na via recursal própria.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão incorreu em omissões, suscitadas oportunamente, mediante Embargos de Declaração, razão pela qual acompanho o Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, que acolheu a afronta ao art. 535 do CPC/73 em maior extensão, a fim que o Tribunal de origem examine **os pontos indicados nos itens 1, 2 e 4 a 7, omissos**.

Registre-se, por oportuno, que o pronunciamento da Corte **a quo** sobre os aludidos temas é essencial para a fixação do termo inicial da fluência do prazo prescricional para reparação dos danos causados pelas alterações microclimáticas oriundas da formação do Lago de Itaipu, pela "cortina verde" e pela desvalorização dos imóveis da região.

Ante o exposto, peço a mais respeitosa vênua ao Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, para acompanhar, em parte, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no tocante à ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73, em maior extensão, ou seja, acompanho-o quanto aos vícios dos **itens 1, 2 e 4 a 7**, elencados a fls. 1.066/1.067e do

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial, deixando de fazê-lo quanto ao **item 3**, por entender inexistente a alegada contradição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1400336 - PR (2013/0284652-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ALCEU DACI MACHADO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -**
PR024458A
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADOS : **MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856**
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Faço retificar brevemente o voto lançado por mim anteriormente para adequá-lo aos termos em que Sua Excelência a Ministra Assusete Magalhães vem de proferir a sua manifestação.

É correta a ponderação lançada quanto ao item (3) da petição de embargos de declaração no que é concernente à sua descaracterização como "contradição" ensejadora dos aclaratórios uma vez que a aplicação incorreta da teoria da "actio nata" realmente implica, quando muito, apenas um "erro de julgamento" e não propriamente o vício aludido, que consiste em contradição entre premissas, fundamentos e conclusões lançadas no corpo do decisório.

Assim, mantenho todo o mais do voto proferido por mim anteriormente, com o provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional, mas com as achegas feitas neste momento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1400336 - PR (2013/0284652-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

VOTO-VOGAL

O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por ALCEU DACI MACHADO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que julgou demanda relativa à responsabilidade civil do Estado.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Alceu Daci Machado e outros, ora recorrentes, contra a Itaipu Binacional, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes das alterações climáticas na região com a formação do lago para instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu e com a chamada "cortina verde".

Em primeira instância, o processo foi julgado extinto, com julgamento de mérito, em razão da prescrição consumativa, na forma do art. 269, IV, do CPC/1973.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação dos ora recorrentes nos termos da seguinte ementa (fl. 1.016):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ITAIPU BINACIONAL. AÇÃO; ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Do enunciado da Súmula 445, do Supremo Tribunal Federal extrai-se o princípio de que, em matéria de prescrição, a lei nova aplica-se às situações em curso, salvo

se vertidas em processos pendentes à época do seu advento.

2. Aplicação, ao caso vertente, da prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916. Como o prazo prescricional teve, início em outubro de 1982, data do fato jurídico-enchimento do Lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu- o direito de ação, quando da proposição da demanda em setembro de 2003, já estava prescrito.

No recurso especial, os recorrentes sustentam que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC de 1973, 177 e 189 do Código Civil de 1916.

É, no essencial, o relatório.

Nas razões do recurso especial os recorrentes apontam violação do art. 535 do CPC/1973 em razão de omissão no julgado quanto aos seguintes pontos:

1) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se omitiu em deliberar sobre o prazo prescricional no pedido sobre os danos decorrentes da "cortina verde", mesmo quando instado através de embargos declaratórios;

2) não se pronunciou sobre o fato de a própria Itaipu Binacional reconhecer que apenas em junho de 1984 é que o enchimento do lago se consolidou, quando ocorreu a fase de impactos efetivos;

3) não esclareceu a contradição de o acórdão se apoiar no princípio da actio nata e mesmo assim contar o prazo de prescrição antes de os prejuízos se verificarem; |

4) não se fez constar no acórdão o fato de os recorrentes terem proposto cautelares interruptivas de prescrição em janeiro de 2003, o que é absolutamente relevante para deslinde da questão;

5) se omitiu do acórdão a data em que os recorrentes entendem que os danos se verificaram;

6) não se consignou no acórdão o entendimento dos recorrentes de que a data de ciência dos prejuízos é matéria vinculada ao mérito, a ser esclarecida através de prova pericial (já em curso em feitos similares), mas que, na pior das hipóteses, os danos iniciais se deram na primeira safra de 1983, entre março a maio daquele ano;

7) não se enfrentou o pedido dos recorrentes, decorrente dos prejuízos pela desvalorização dos imóveis, objeto de capítulo e pedido próprios, e que não se verificaram logo após a formação do lago, mas apenas recentemente, nestes últimos anos, após a constatação e ciência pública de que o lago de Itaipu efetivamente interfere nas atividades agropecuárias exploradas nos imóveis localizados no seu

entorno;

8) não se enfrentou o argumento de que os prejuízos se renovavam ano a ano, dando início a um novo prazo prescricional;

9) não analisou a questão à luz do art. 177 do Código Civil de 1916.

De fato, o TRF da 4ª Região não se pronunciou acerca do prazo prescricional referente aos danos causados pela "cortina verde", limitando-se a analisar o termo inicial da prescrição quanto aos danos causados em decorrência da formação do lago de Itaipu.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fl. 1.013):

A sentença recorrida deve ser confirmada. Antes de apreciar a questão do prazo prescricional, detenho-me no tema de seu termo inicial. Parece-me indiscutível de que o direito à ação nasce no momento em que esta passa a se fazer necessária para a defesa da pretensão jurídica material. Esse momento marcaria o termo inicial do prazo de prescrição da ação. Os apelantes sustentam que esse momento seria o da verificação dos danos. Prefiro afirmar que o dies a quo do lapso prescricional não é, necessariamente, aquele em que os danos se realizam mas, antes, aquele em que os mesmos danos tornam-se previsíveis segundo o entendimento médio do homem comum, isto porque a pretensão à reparação nasce dos danos emergentes, dos lucros cessantes ou, do agravo moral, mas, antes dela, também nasce pretensão a prevenir ou obstar a causa dos danos previsíveis de ocorrer futuramente, pretensão esta em regra tutelável na via cautelar, ou mandamental, mas, também, objetável por ação ordinária, mesmo declaratória, com pedido de tutela jurisdicional antecipada. Segundo a sentença apelada, o fato que determinaria a pretensão dos recorrentes é o enchimento do lago da Usina Hidrelétrica de Itaipu, ocorrido em outubro de 1982.

Observa-se que os recorrentes alegam que as alterações microclimáticas são decorrentes da formação do lago de Itaipu, ao passo que a "cortina verde" não, pois consiste numa reserva florestal formada em momento posterior à criação do lago, que, por sua vez, também teria causado danos. Desse modo, segundo os recorrentes, não haveria decurso do prazo prescricional.

Por fim, verifica-se omissão no julgado quanto ao ponto 4, porquanto não houve manifestação quanto às causas interruptivas da prescrição.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial em razão da violação do art. 535 do CPC/1973, relativamente às omissões apontadas nos itens 1 e 4.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: ALCEU DACI MACHADO

Dr(a). CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, pela parte RECORRIDA: ITAIPU BINACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao recurso especial por reconhecer violado o art. 535 do CPC/1973, em maior extensão do que o propugnado pelo Sr. Ministro-Relator, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 20/09/2022, por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0284652-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando parcialmente o voto anteriormente proferido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando, em parte, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no tocante à ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73, em maior extensão, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques aos termos do voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães e ante a ausência de quórum, deliberou-se pela renovação do julgamento, com a participação dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ."

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0284652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.336 / PR**

Números Origem: 1279712 200370000505307

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU DACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR024458A
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES**, pela parte RECORRIDA: ITAIPU BINACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos os votos do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, dando provimento ao recurso em maior extensão, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça